

Boletim Informativo

**LEGISLAÇÃO
JURISPRUDÊNCIA
NOTÍCIA**

Nº 300 – JUNHO DE 2014

**GERÊNCIA DE RELAÇÕES EXTERNAS
Biblioteca Arx Tourinho**

Brasília - DF

Francisco Eduardo Torres Esgaib	Conselheiro Federal MT
Walter Cândido dos Santos	Conselheiro Federal MG
Gedeon Batista Pitaluga Junior	Conselheiro Federal TO
Alberto Simonetti Cabral Neto	Presidente da OAB/AM
Luiz Viana Queiroz	Presidente da OAB/BA
Pedro Henrique Reynaldo Alves	Presidente da OAB/PE
Paulo Marcondes Brincas	Presidente da CAA/SC
Carlos Augusto Alledi de Carvalho	Presidente da CAA/ES
Ricardo Alexandre Rodrigues Peres	Presidente da CAA/DF
Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima	Presidente da CAA/PB
Manoel Veríssimo Ferreira Neto	Presidente da CAA/RO

Membros Suplentes:

Pedro Paulo Guerra de Medeiros	Conselheiro Federal GO
Felipe Santa Cruz	Presidente da OAB/RJ
Sergio Eduardo da Costa Freire	Presidente da OAB/RN
José Augusto Araújo de Noronha	Presidente da CAA/PR
Rosane Marques Ramos	Presidente da CAA/RS

CONCAD – Coordenação Nacional das Caixas de Assistência dos Advogados

Paulo Marcondes Brincas – Presidente da CAA/SC	Coordenador Nacional
Carlos Augusto Alledi de Carvalho – Presidente da CAA/ES	Coordenador Região Sudeste
Ricardo Alexandre Rodrigues Peres – Presidente da CAA/DF	Coordenador da Região Centro-Oeste
Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima – Presidente da CAA/PB	Coordenador da Região Nordeste
Manoel Veríssimo Ferreira Neto – Presidente da CAA/RO	Coordenador da Região Norte

Presidentes Caixas de Assistência dos Advogados (CAA)

AC: João Augusto Freitas Gonçalves; **AL:** Nivaldo Barbosa da Silva Junior; **AP:** Rodival Isacksson Almeida; **AM:** Aldenize Magalhães Auffero; **BA:** José Nelis de Jesus Araújo; **CE:** José Julio da Ponte Neto; **DF:** Ricardo Alexandre Rodrigues Peres; **ES:** Carlos Augusto Alledi de Carvalho; **GO:** Júlio César do Valle Vieira Machado; **MA:** Gerson Silva Nascimento; **MT:** Leonardo Pio da Silva Campos; **MS:** Solange Bonatti; **MG:** Sergio Murilo Diniz Braga; **PA:** Oswaldo de Oliveira Coelho Filho; **PB:** Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima; **PR:** José Augusto Araújo de Noronha; **PE:** Ronnie Preuss Duarte; **PI:** Ednan Soares Coutinho; **RJ:** Marcello Augusto Lima de Oliveira; **RN:** Paulo de Souza Coutinho Filho; **RS:** Rosane Marques Ramos; **RO:** Manoel Veríssimo Ferreira Neto; **RR:** Ronald Rossi Ferreira; **SC:** Paulo Marcondes Brincas; **SP:** Fábio Romeu Canton Filho; **SE:** Inácio José Krauss de Menezes; **TO:** Marcelo Wallace de Lima.

ENA – Escola Nacional de Advocacia

Henri Clay Santos Andrade - Diretor-Geral

Conselho Consultivo:

Antonio Marcos Nohmi
 Antonino Pio Cavalcanti de Albuquerque Sobrinho
 Arthur Heinstein Apolinário Souto
 Caio Valério Gondim Reginaldo Falcão
 Fabiana Curi
 Gaspare Saraceno
 Valter Ferreira de Alencar Pires Rebêlo

Diretores(as) das Escolas Superiores de Advocacia da OAB:

AC: Helcira Albuquerque dos Santos; **AL:** Francisco Raimundo Alves Neto; **AM:** Antônio Fábio Barros de Mendonça; **AP:** Sonia Maria da Silva Ferreira Lima; **BA:** Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho; **CE:** Vanilo Cunha de Carvalho Filho; **DF:** Jorge Amaury Maia Nunes; **ES:** Rodrigo Reis Mazzei; **GO:** Flávio Buonaduce Borges; **MA:** Rodrigo Pires Ferreira Lago; **MG:** Silvana Lourenço Lôbo; **MS:** Sandro Rogerio Monteiro de Oliveira; **MT:** Bruno Oliveira Castro; **PA:** Jeferson Antônio Fernandes Bacelar; **PB:** Arthur Heinstein Apolinário Souto; **PE:** Gustavo Ramiro Costa Neto; **PI:** Eduardo Albuquerque Rodrigues Diniz; **PR:** Rogéria Fagundes Dotti; **RJ:** Flávio Villela Ahmed; **RN:** Venceslau Fonseca de Carvalho Júnior; **RO:** Rochilmer Mello da Rocha Filho; **RR:** Tertuliano Rosenthal Figueiredo; **RS:** Rafael Braude Canterji; **SC:** Eduardo de Avelar Lamy; **SE:** Márcio Macedo Conrado; **SP:** Rubens Approbato Machado; **TO:** Allander Quintino Moreschi.

Gerente de Relações Externas: Francisca Miguel

Editora responsável: Suzana Dias da Silva

Colaboração: Camilla Arruda Pires do Carmo

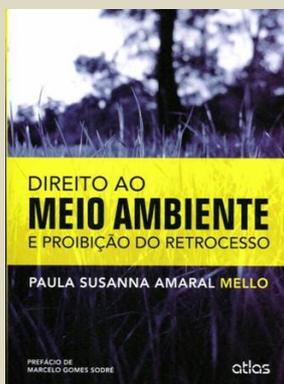
Periodicidade: mensal.

O GDI Informa a partir do N° 158 passa a se chamar BOLETIM INFORMATIVO.

Críticas e sugestões:

Conselho Federal da OAB
 Biblioteca Arx Tourinho
 SAUS Q. 05, Lote 02, Bloco N – Ed. OAB - CEP 70070-913 - Brasília, DF.
 Fones: (61) 2193-9663/9769, Fax: (61) 2193-9632.
 E-mail: biblioteca@oab.org.br

LANÇAMENTOS EDITORIAIS

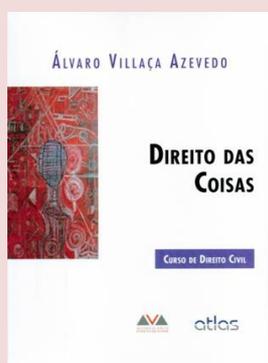


Direito ao meio ambiente e proibição do retrocesso

Paula Susanna Amaral Mello

[Editora Atlas](#)

Este livro tem por objeto analisar o direito fundamental à integridade do meio ambiente e os deveres associados para, em seguida, examinar a proibição do retrocesso ambiental e seus limites. O intuito da obra é contribuir para a compreensão do conceito de proibição do retrocesso ambiental, de sua abrangência e limites, evitando a vulgarização do tema.

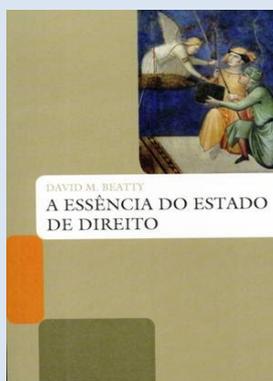


Direito das coisas

Álvaro Villaça Azevedo

[Editora Atlas](#)

Ao abordar o tema do Direito das Coisas, de grande interesse na atualidade, mais uma vez o professor jurista Álvaro Villaça Azevedo contribui para a literatura jurídica, oferecendo importantes lições por meio de suas obras. Desta vez, o Professor Villaça empresta sua notável cultura jurídica construída em mais de 50 anos de experiência profissional para tratar de tema tão importante no cotidiano da sociedade brasileira.



A essência do Estado de Direito

David M. Beatty

[Editora WMF Martins Fontes](#)

O livro trata da antiga tensão entre o direito e a política, investigando se as convicções pessoais dos juizes entram em jogo quando eles decidem sobre questões de liberdade religiosa, discriminação sexual e direitos sociais e econômicos. Beatty elabora uma alternativa radical à teoria convencional de que os juizes, ao decidirem esses casos, realizam um ato essencialmente interpretativo e, por conseguinte, subjetivo, fiando-se em última análise em suas convicções pessoais e opiniões políticas.



Ficha limpa: impacto nos tribunais: tensões e confrontos

Monica Herman Caggiano (coordenadora)

[Editora Revista dos Tribunais](#)

O livro traz os resultados de uma pesquisa empreendida pelo grupo de pesquisa (CNPq) instituído pela Coordenação da Pós-Graduação em Direito da renomada Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo com o apoio da Escola Judiciária Eleitoral Paulista (EJEP), com o objetivo de mensurar os impactos da Lei da Ficha Limpa nas decisões do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e no Tribunal Superior Eleitoral, além de artigos e depoimentos de renomados juristas;

PODER LEGISLATIVO

Nº da Lei	Ementa
13.010, de 26.6.2014 Publicada no DOU de 27.6.2014	Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Mensagem de veto
13.009, de 26.6.2014 Publicada no DOU de 27.6.2014	Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.
13.008, de 26.6.2014 Publicada no DOU de 27.6.2014	Dá nova redação ao art. 334 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e acrescenta-lhe o art. 334-A.
13.007, de 26.6.2014 Publicada no DOU de 27.6.2014	Autoriza a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD a alienar, por meio de doação, imóvel à Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS.
13.006, de 26.6.2014 Publicada no DOU de 27.6.2014	Acrescenta § 8º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para obrigar a exibição de filmes de produção nacional nas escolas de educação básica.
13.005, de 25.6.2014 Publicada no DOU de 26.6.2014 - Edição extra	Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.
13.004, de 24.6.2014 Publicada no DOU de 25.6.2014	Altera os arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para incluir, entre as finalidades da ação civil pública, a proteção do patrimônio público e social.
13.003, de 24.6.2014 Publicada no DOU de 25.6.2014	Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, para tornar obrigatória a existência de contratos escritos entre as operadoras e seus prestadores de serviços.

<p>13.002, de 20.6.2014 Publicada no DOU de 23.6.2014 - Edição extra</p>	<p>Obriga a realização do Protocolo de Avaliação do Frênulo da Língua em Bebês.</p>
<p>13.001, de 20.6.2014 Publicada no DOU de 23.6.2014 - Edição extra</p>	<p>Dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária; concede remissão nos casos em que especifica; altera as Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 12.844, de 19 de julho de 2013, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 12.806, de 7 de maio de 2013, 12.429, de 20 de junho de 2011, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 8.918, de 14 de julho de 1994, 10.696, de 2 de julho de 2003; e dá outras providências. Mensagem de veto</p>
<p>13.000, de 18.6.2014 Publicada no DOU de 20.6.2014</p>	<p>Altera as Leis nºs 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica sob a modalidade de equalização de taxas de juros pela União, e 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; autoriza a União a conceder empréstimo ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; autoriza a União a conceder subvenção econômica às unidades produtoras de etanol na região Nordeste; e dá outras providências. Mensagem de veto</p>
<p>12.999, de 18.6.2014 Publicada no DOU de 20.6.2014</p>	<p>Dispõe sobre a ampliação do valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2012/2013 e sobre a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro relativo aos desastres ocorridos em 2012; autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2012/2013 de cana-de-açúcar da região Nordeste; altera a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004; e dá outras providências. Mensagem de veto</p>
<p>12.998, de 18.6.2014 Publicada no DOU de 20.6.2014</p>	<p>Dispõe sobre remuneração das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, da Carreira de Perito Federal Agrário, das Carreiras do Hospital das Forças Armadas, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, dos empregados de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS; altera as Leis nºs 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.768, de 19 de novembro de 2003, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 10.882, de 9 de junho de 2004, 11.539, de 8 de novembro de 2007, 12.094, de 19 de novembro de 2009, 12.800, de 23 de abril de 2013, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 12.702, de 7 de agosto de 2012, 10.550, de 13 de novembro de 2002,</p>

	11.046, de 27 de dezembro de 2004, 11.784, de 22 de setembro de 2008, 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 12.528, de 18 de novembro de 2011, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 12.158, de 28 de dezembro de 2009; revoga o Decreto-Lei nº 2.179, de 4 de dezembro de 1984, e dispositivos da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Mensagem de veto
12.997, de 18.6.2014 Publicada no DOU de 20.6.2014	Acrescenta § 4º ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.
12.996, de 18.6.2014 Publicada no DOU de 20.6.2014	Altera as Leis nºs 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO, 12.873, de 24 de outubro de 2013, e 10.233, de 5 de junho de 2001; e dá outras providências. Mensagem de veto
12.995, de 18.6.2014 Publicada no DOU de 20.6.2014	Prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos, altera a legislação tributária federal; altera as Leis nºs 8.167, de 16 de janeiro de 1991, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 12.859, de 10 de setembro de 2013, 9.818, de 23 de agosto de 1999, 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, 12.649, de 17 de maio de 2012, 12.402, de 2 de maio de 2011, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 12.599, de 23 de março de 2012, 11.941, de 27 de maio de 2009, e 12.249, de 11 de junho de 2010; altera as Medidas Provisórias nºs 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e das Leis nºs 11.196, de 21 de novembro de 2005, 4.502, de 30 de novembro de 1964, 11.488, de 15 de junho de 2007, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Mensagem de veto
12.994, de 17.6.2014 Publicada no DOU de 18.6.2014	Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.
12.993, de 17.6.2014 Publicada no DOU de 18.6.2014	Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma funcional.

<p>12.992, de 17.6.2014 Publicada no DOU de 18.6.2014</p>	<p>Cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS no âmbito do Poder Executivo federal, destinados ao Ministério da Cultura</p>
<p>12.991, de 17.6.2014 Publicada no DOU de 18.6.2014</p>	<p>Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e em comissão e de funções comissionadas destinados ao Quadro de Pessoal do Superior Tribunal de Justiça e dá outras providências</p>
<p>12.990, de 9.6.2014 Publicada no DOU de 10.6.2014</p>	<p>Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.</p>
<p>12.989, de 6.6.2014 Publicada no DOU de 10.6.2014</p>	<p>Reabre o prazo para requerimento da moratória e do parcelamento previstos no Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies) e altera as Leis nºs 12.688, de 18 de julho de 2012, e 5.537, de 21 de novembro de 1968.</p>
<p>12.988, de 2.6.2014 Publicada no DOU de 3.6.2014</p>	<p>Inscribe o nome de Joaquim Aurélio Barreto Nabuco de Araújo no Livro dos Heróis da Pátria.</p>
<p>12.987, de 2.6.2014 Publicada no DOU de 3.6.2014</p>	<p>Dispõe sobre a criação do Dia Nacional de Tereza de Benguela e da Mulher Negra.</p>
<p>12.986, de 2.6.2014 Publicada no DOU de 3.6.2014</p>	<p>Transforma o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH; revoga as Leis nºs 4.319, de 16 de março de 1964, e 5.763, de 15 de dezembro de 1971; e dá outras providências. Mensagem de veto</p>
<p>12.985, de 2.6.2014 Publicada no DOU de 3.6.2014</p>	<p>Denomina “Viaduto Deputado José Fernandes de Lima” o viaduto localizado na BR-101, entroncamento com a rodovia estadual PB-041, na entrada principal da cidade de Mamanguape, Estado da Paraíba.</p>

PODER EXECUTIVO

Decreto	Ementa
<u>8.278 de 27.6.2014</u> Publicado no DOU de 30.6.2014	<p>Dispõe sobre a execução do Quadragésimo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14 (40PA-ACE14), firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina, de 11 de junho de 2014.</p>
<u>8.277 de 27.6.2014</u> Publicado no DOU de 30.6.2014	<p>Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO.</p>
<u>8.276 de 27.6.2014</u> Publicado no DOU de 30.6.2014	<p>Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.</p>
<u>8.275 de 27.6.2014</u> Publicado no DOU de 30.6.2014	<p>Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM.</p>
<u>8.274 de 27.6.2014</u> Publicado no DOU de 30.6.2014	<p>Altera o Decreto nº 8.156, de 18 de dezembro de 2013, para prorrogar, em caráter excepcional, o prazo de remanejamento dos cargos em comissão que menciona.</p>
<u>8.273 de 26.6.2014</u> Publicado no DOU de 27.6.2014	<p>Regulamenta o art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para renovar, por três anos, o prazo nele previsto.</p>
<u>8.272 de 26.6.2014</u> Publicado no DOU de 27.6.2014	<p>Altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e revoga o art. 11 do Decreto nº 4.562, de 31 de dezembro de 2002.</p>
<u>8.271 de 26.6.2014</u> Publicado no DOU de 27.6.2014	<p>Altera o Anexo ao Decreto nº 3.803, de 24 de abril de 2001, que dispõe sobre o crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, previsto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000.</p>

<p><u>8.270 de 26.6.2014</u> Publicado no DOU de 27.6.2014</p>	<p>Institui o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - Sirc e seu comitê gestor, e dá outras providências.</p>
<p><u>8.269 de 25.6.2014</u> Publicado no DOU de 26.6.2014 - Edição extra</p>	<p>Institui o Programa Nacional de Plataformas do Conhecimento e seu Comitê Gestor.</p>
<p><u>8.268 de 18.6.2014</u> Publicado no DOU de 20.6.2014</p>	<p>Altera o Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, que regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.</p>
<p><u>8.267 de 18.6.2014</u> Publicado no DOU de 20.6.2014</p>	<p>Discrimina ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC a serem executadas por meio de transferência obrigatória.</p>
<p><u>8.266 de 16.6.2014</u> Publicado no DOU de 17.6.2014</p>	<p>Altera o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.</p>
<p><u>8.265 de 11.6.2014</u> Publicado no DOU de 12.6.2014</p>	<p>Regulamenta a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, no tocante às aeronaves sujeitas à medida de destruição, no período de 12 de junho a 17 de julho de 2014.</p>
<p><u>8.264 de 5.6.2014</u> Publicado no DOU de 6.6.2014</p>	<p>Regulamenta a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor quanto à carga tributária incidente sobre mercadorias e serviços.</p>
<p><u>8.263 de 3.6.2014</u> Publicado no DOU de 4.6.2014</p>	<p>Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.</p>

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO PLENO

ACÓRDÃOS

(DOU, S.1, 04.06.2014, p. 120)

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2013.006477-8/COP. Origem: Comissão Nacional de Estudos Constitucionais. Deputado Estadual Fernando Capez (SP). Assunto: Proposta de ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão. Estado de São Paulo. Direito a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Policiais Militares. Relator: Conselheiro Federal Mauricio Gentil Monteiro (SE). **EMENTA N. 024/2014/COP.** Militares dos Estados. Atividade de risco. Peculiaridade da função. Aposentadoria especial que a Constituição Federal assegura, nos termos de lei complementar. Dever do Estado em garantir, por lei estadual, o direito dos militares à aposentadoria especial pelo risco e, em relação às mulheres que exerçam a atividade policial, o direito à aposentadoria em cinco anos a menos de tempo de serviço em relação aos homens que exercem a mesma atividade. Omissão legislativa do Estado de São Paulo. Cabimento e adequação da propositura de ação direta de inconstitucionalidade por omissão parcial. Policiais civis. Adendo. Lei Complementar n. 144/201. Perda de objeto. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 19 de maio de 2014. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Mauricio Gentil Monteiro, Relator.

Brasília-DF, 2 de junho de 2014.

MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO
Presidente

ACÓRDÃOS

(DOU, S.1, 04.06.2014, p. 120)

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2011.000674-7/COP. Origem: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). Processo n. 2011.19.01129-01/Comissão Nacional de Estudos Constitucionais. Protocolo n. 49.0000.2014.001238-9. Assunto: Proposta de ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face do art. 65, § 17, da Lei n. 12.249, de 2010, que prevê hipótese de dispensa de honorários advocatícios. Relator: Conselheiro Federal Ercílio Bezerra de Castro Filho (TO). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Carlos Augusto de Souza Pinheiro (TO). **EMENTA N. 025/2014/COP.** Lei n. 12.249/2010. Inconstitucionalidade da lei que dispensa o pagamento de honorários advocatícios em decorrência de ação extinta. Violação ao art. 22 do EAOAB e aos arts. 5º, XXI, e 133, ambos da Constituição Federal. Perda do objeto da referida lei, ante ao esgotamento do prazo para renegociação das dívidas rurais nela previstas. Ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade em face do art. 9º, § 12, da Lei n. 12.844/2013. Normativo regente. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 2 de junho de 2014. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Carlos Augusto de Souza Pinheiro, Relator ad hoc.

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2013.010928-9/COP. Origem: Procurador Especial de Direito Tributário do CFOAB, Luiz Gustavo A. S. Bichara. Assunto: Amicus Curiae. ADI 4905. Multa de 50% por indeferimento de pedido de ressarcimento ou não homologação de compensação. STF. Relator: Conselheiro Federal José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (CE). **EMENTA N. 026/2014/COP:** Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4905 para fins de questionamento dos §§ 15 e 17 do artigo 74 da Lei nº 9430, de 27 de dezembro de 1996, com redação introduzida pela Lei nº 12249, de 11 de junho de 2010 e, por arrastamento, os arts. 36, caput, e 45, § 1º, I, da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012, que impõe multa de 50% quando indeferido o pedido de ressarcimento ou não homologada a compensação. Habilitação deste CFOAB na condição de Amicus curiae. Possibilidade. Autoriza-se, ainda, a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, com relação ao art. 17 da Lei nº 11.051/2004. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher a proposição, nos termos do voto do Relator. Brasília, 02 de junho de 2014. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque, Relator.

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2013.011717-8/COP. Origem: Presidência do Conselho Federal da OAB. Assunto: ADI 5043/STF. Amicus curiae. OAB. Lei n. 12.830/2013. Delegado de polícia. Investigação criminal. Ministério Público. Relatora: Conselheira Federal Elisa Helena Lesqueves Galante (ES). **EMENTA N. 027/2014/COP.** ADI 5043/STF. Lei n. 12.830/2013. Relevância. Amicus Curiae. OAB. Delegado de Polícia. Investigação criminal. Ministério Público. Acolhimento da proposição. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto da Relatora, parte integrante deste. Brasília, 2 de junho de 2014. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Elisa Helena Lesqueves Galante, Relatora.

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2014.005415-9/COP. Origem: Comissão Especial de Defesa dos Credores Públicos. Assunto: RE 612.707/SP, com Repercussão Geral. Amicus Curiae. Preferência dos precatórios alimentares. Súmula 655/STF. Relator: Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB). **EMENTA N. 028/2014/COP:** PREFERÊNCIA DE PRECATÓRIOS ALIMENTARES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 612.707/SP. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ARTIGO 100, §1º, DA CF/88. SÚMULA 655/STF. POSIÇÃO DA OAB. INGRESSO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 02 de junho de 2014. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Wilson Sales Belchior, Relator.

Brasília-DF, 3 de junho de 2014.

MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO
Presidente

ACÓRDÃOS
(DOU, S.1, 05.06.2014, p. 161)

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2011.000667-4/COP. Origem: Assessoria Legislativa do CFOAB. Memo n. 140/2007-ASSPAR. Processo 2007.19.05085-01/Comissão Nacional de Estudos Constitucionais. Assunto: Pedido de providências em face da Proposta de Emenda Constitucional n. 406, de 2001, que autoriza o STF a suspender todos os processos para proferir

decisão que verse exclusivamente sobre matéria constitucional. Relatora: Conselheira Federal Márcia Machado Melaré (SP). **EMENTA N. 029/2014/COP.** Proposta, de autoria do Poder Executivo, de Emenda à Constituição (PEC 406- 2011) para inclusão de parágrafo 5º ao art. 103, visando autorizar o Supremo Tribunal Federal a suspender todos os processos em curso, através de instrumentos denominados "incidente de inconstitucionalidade". Instituto com a mesma natureza e a mesma finalidade da ação declaratória de constitucionalidade. Instituto similar constante do projeto do CPC em tramitação. Rejeição de apoio. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto da Relatora, parte integrante deste. Brasília, 19 de maio de 2014. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Márcia Machado Melaré, Relatora.

CONSULTA N. 49.0000.2013.004675-3/COP. Origem: Conselho Nacional de Justiça. Conselheiro Jefferson Luis Kravchychyn. Consulta n. 0001723-30.2013.2.00.0000 (Requerente: Renato da Cunha Canto Neto). Assunto: Consulta. Aplicação da Lei n. 11.441/2007. Inventário e partilha. Escritura pública. Prévia "Escritura Pública Declaratória" de abertura de inventário e nomeação de inventariante. CPC. Relator: Conselheiro Federal José Rossini Campos do Couto Corrêa (DF). Revisor: Conselheiro Federal José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (CE). **EMENTA N. 030/2014/COP:** Lei n. 11.441/2007. Inventário e partilha por escritura pública. Possibilidade de prévia lavratura de "Escritura Pública Declaratória" de abertura de inventário e nomeação de inventariante. CPC. Desnecessidade. Proposição que ofende a mens legis, já que possibilita a realização de atos que são próprios do procedimento judicial. Impossibilidade de controle dos atos do inventariante. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria, em rejeitar a proposição, nos termos do voto do Revisor, parte integrante deste. Brasília, 2 de junho de 2014. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque, Revisor.

HOMOLOGAÇÃO DE REGIMENTO INTERNO N. 49.0000.2013.011708-9/COP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Ofício n. 881/2013-SAP. Assunto: Alteração do Regimento Interno da OAB/Distrito Federal. Resolução n. 05, de 29 de agosto de 2013. Composição. Conselheiros titulares e suplentes. Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio da Silva Allemand (ES). **EMENTA N. 031/2014/COP.** Resolução n. 05/2013. Presidência da OAB/Distrito Federal. Referenda-se a deliberação de ampliação da composição do Conselho Seccional que atende aos requisitos normativos. Inteligência do art. 106 do Regulamento Geral do EAOAB. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Impedida de votar a Delegação do Distrito Federal. Brasília, 19 de maio de 2014. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Luiz Cláudio Silva Allemand, Relator.

Brasília, 4 de junho de 2014.

MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO
Presidente

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃOS
(DOU, S.1, 04.06.2014, p. 120/124)

Recurso n. 49.0000.2013.001536-7/OEP. Recte: V.M.F. (Adv: Vicente Magela de Faria OAB/MG 57442). Recdo: João Batista de Oliveira. Interessado: Conselho Seccional da AB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro federal Guilherme Octávio Batochio (SP). Pedido de Vista: Conselheiro Federal Walter de Agra Junior (PB). **EMENTA N. 113/2014/OEP.** PROCESSO DISCIPLINAR. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara. Ausência de demonstração dos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso interposto, previstos no art. 85 do Regulamento Geral do EAOAB. Preliminares arguidas de ofício. Rejeitadas. Prescrição. Inocorrência. Dissídio jurisprudencial. Inexistente. Advogado que assume crédito de reclamante sem a chancela deste ou homologação judicial. Sub-rogação. Inexistência. Condenação que deve ser mantida. Não conhecimento do recurso. 1) Não reúne condições de admissibilidade o recurso interposto ao Órgão Especial contra decisão unânime de uma das Turmas da Segunda Câmara quando não demonstrada violação ao Estatuto da Advocacia e da OAB, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética ou aos Provimentos, e, ainda, não apontada dissonância pretoriana específica advinda desse Conselho Federal, ou de qualquer outro Conselho Seccional. 2) Não há nulidade quando o representado participa de todos os atos do processo e quando o ato que afronta os dispositivos violados é comunicado oficialmente pela parte prejudicada e pela Justiça do Trabalho. 3) Inexiste prescrição quando o processo não fica paralisado por mais de 03 anos. 4) Para que o advogado possa se subrogar no crédito do reclamante era necessário ao menos um contrato ou a chancela judicial para tal acordo. Inexistindo tal fato nem sequer a ciência prévia do reclamante que sequer formalmente foi cientificado da assunção do seu crédito originário pelo advogado por ele constituído, deve ser mantida a condenação. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por maioria, vencido o relator originário, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 06 de agosto de 2013. Marcelo Lavocat Galvão, Presidente ad hoc. Walter de Agra Júnior, Relator para o acórdão.

RECURSO N. 49.0000.2012.001780-4/OEP. Recte: M.T.R. (Adv: Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27001). Recdo: José Antonio Neves (Adv: Gisele Pakulski Oliveira de Ramos OAB/PR 12018). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmiento Cordeiro (AL). Vista: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). **EMENTA N. 114/2014/OEP.** Prescrição - Não ocorrência. Cerceamento de defesa em função do indeferimento do pedido de adiamento do julgamento - Não ocorrência. Instauração de processo disciplinar contra o recorrente dando-o como incurso no art. 34, inciso XXI, da Lei n. 8.906/94. Condenação, pelo TED da OAB/Paraná, pela prática das infrações dispostas no art. 34, incisos XVI, XX, XXI e XXV, do EAOAB. Ofensa ao Princípio da correlação entre a acusação e a sentença. Prestação de contas. Desinteligência entre as partes no que se refere a eventual saldo devedor, o que não é o bastante para se configurar a infração do art. 34, inciso XXI, do EAOAB. Exclusão da condenação do art. 34, incisos XX e XXV e absolvição do recorrente pela infração definida no inciso XXI do mesmo diploma legal. Recurso conhecido e a que se dá provimento. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do CFOAB, por maioria de votos, conhecer e dar provimento ao recurso nos termos do voto divergente apresentado pelo Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP), parte integrante deste. Abstenção dos Representantes da OAB/Amazonas e OAB/Rio Grande do Norte. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 10 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Guilherme Octávio Batochio, Relator para o acórdão.

RECURSO N. 49.0000.2011.000728-1/OEP. Recte: P.R.C.F. (Advs: Josuelito de Sousa Britto OAB/BA 13224 e Paulo José Suzart Feitosa OAB/BA 26366). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal Florindo Silvestre Poersch (AC). **EMENTA N. 115/2014/OEP.** Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Terceira Turma da Segunda Câmara. Ausência de demonstração dos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso

interposto, previstos no art. 85 do Regulamento Geral do EAOAB. Nulidades processuais. Inexistência. Condenação por crime infamante. Pretensão à nova valoração das provas dos autos. Impossibilidade. Não conhecimento. Crime infamante. 1) É ônus da parte interessada incumbir-se do comparecimento das testemunhas por ela arroladas, não havendo falar em nulidade a sua ausência, porquanto não detém o poder de condução coercitiva a OAB. 2) Da mesma forma, a oitiva do representado trata-se de faculdade do julgador, expressamente prevista no art. 52, § 2º, do CED, segundo o qual será designada a audiência para oitiva do interessado, do representado e das testemunhas se reputada necessária, não havendo qualquer nulidade, ainda mais quando não demonstrado um mínimo de prejuízo à defesa. 3) A condenação de advogado por crime de intermediação ou auxílio para a efetivação de ato destinado ao envio de criança para o exterior, com fito de obter lucro, previsto no art. 239 da Lei n. 8.069/90, constitui crime inegavelmente infamante para a profissão. 4) Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/BA. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Florindo Silvestre Poersch, Relator.

RECURSO n. 49.0000.2012.004278-5/OEP. Recte: D.A.G. (Adv: Delmiro Aparecido Gouveia OAB/SP 91992). Recdo: Coletivo de Feministas Lésbicas de São Paulo (Adv: Rosana Carneiro Zaiden OAB/SP 172825). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos (MG). **EMENTA N. 116/2014/OEP.** Recurso. Cerceamento de defesa - Não ocorrência em razão de manifestação do recorrente em todos os atos do processo. Aplicação da legislação subsidiária por não colidir com o EAOAB e Regulamento Geral. Inocorrência de Prescrição por conformidade com o art. 73 do EAOAB. Recurso conhecido e a que se nega provimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Walter Cândido dos Santos, Relator.

RECURSO n. 49.0000.2012.004360-0/OEP. Recte: C.H.F.S. (Advs: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/SC 12560 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Florindo Silvestre Poersch (AC). **EMENTA N. 117/2014/OEP.** Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara. Alegação de nulidade processual pela sustentação oral do advogado após proferido o voto pelo relator. Inexistência. Precedentes. Recurso conhecido e não provido. 1) A declaração de inconstitucionalidade do art. 7º, inciso IX, do EAOAB, pelo STF, na ADI 1.105-7/DF, teve por fundamento a autonomia dos órgãos do Poder Judiciário de elaborar seus regimentos internos, conforme preceituado pelo art. 96, inciso I, a, da Constituição Federal, uma vez que o referido dispositivo legal interferia, de forma reflexa, na organização administrativa dos tribunais. Entendeu o STF que a norma ali prevista estaria invadindo competência constitucional atribuída ao Poder Judiciário. 2) Dessa forma, não quer dizer que o procedimento adotado teve sua regularidade apreciada, como pretende fazer crer o recorrente, mas apenas foi extinta a norma do art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.906/94, por invadir competência atribuída ao Poder Judiciário, o que estaria violando o Princípio da Separação dos Poderes. 3) Nestas circunstâncias, os procedimentos administrativos permanecem válidos em sua forma e conteúdo, porque decorrem da autonomia da OAB de fixar suas normas internas, especialmente os procedimentos de suas sessões de julgamentos, reguladas pelos arts. 91 e seguintes do Regulamento Geral do EAOAB. 4) Assim, ainda que coerente a tese sustentada pelo recorrente, não haveria como adotá-la, porque os procedimentos administrativos de julgamentos no âmbito da OAB seguem o disposto no Regulamento Geral do EAOAB e Regimentos Internos dos Conselhos Seccionais, e não o

que dizia o art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.906/94. 5) Recurso a que se conhece, mas que se nega provimento. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Florindo Silvestre Poersch, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2012.004361-9/OEP. Recte: C.H.F.S. (Advs: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/SC 12560 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA). **EMENTA N. 118/2014/OEP.** Não há nulidade de julgamento pelos Órgãos do Sistema OAB em que se oportunizou a sustentação oral após o voto do Relator, nos termos do art. 7º do EAOAB. Autonomia para regular procedimentos anteriores. Falta de conflito aparente com decisão do STF em ADIN. Recurso que se conhece, mas, se nega provimento. Precedentes do Órgão Especial. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Fernando Santana Rocha, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2012.009980-1/OEP-ED. Embgte: C.C.P. (Adv: Ceci Cintra dos Passos OAB/GO 6499). Embgdo: Acórdão de fls. 276/279. Recte: C.C.P. (Adv.: Ceci Cintra dos Passos OAB/GO 6499). Recda: Tercina Cambuhy de Matos (Adv: Idalício Gomes de Oliveira OAB/GO 2593). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal José Lúcio Glomb (PR). **EMENTA N. 119/2014/OEP.** Embargos de Declaração. Novo pedido para análise de prescrição. Matéria já apreciada no julgamento realizado pelo Órgão Especial. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Não conhecimento. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do CFOAB, por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o representante da OAB/Goiás. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Lúcio Glomb, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2012.011198-5/OEP. Recte: V.A.F.G. (Adv.: Valdeci Ângelo Furini Garcia OAB/SP 136701). Recdo: Yoshiko Torigoe. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Florindo Silvestre Poersch (AC). **EMENTA N. 120/2014/OEP.** Recurso intempestivo. Preclusão temporal. Trânsito em julgado e coisa julgada formal. Impossibilidade de reabertura de controvérsia no processo. Recurso reconhecido como intempestivo acarreta a preclusão temporal, que significa a perda da faculdade processual de impugnação decorrente da inobservância de prazo. Tratando-se de intempestividade de recurso que visa o reexame da decisão de mérito, ocorre o trânsito em julgado, ou seja, o esgotamento dos meios internos de revisão da decisão, resultando na configuração da coisa julgada formal, cuja autoridade impede da reabertura de controvérsia no processo. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Florindo Silvestre Poersch, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2012.011424-4/OEP. Recte: V.A.A.M.C. (Adv: Virgílio Antonio Amaral de Melo Castro OAB/MG 33410). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Florindo Silvestre Poersch (AC). **EMENTA N. 121/2014/OEP.** Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime de Turma. Não conhecimento. Os recursos ao Órgão Especial da CFOAB possuem natureza extraordinária, sendo admissíveis somente quando preenchidos os pressupostos processuais previstos no art. 85 do Regulamento

Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Não se desincumbindo o recorrente do ônus de demonstrar contrariedade da decisão recorrida à Constituição Federal, às leis, ao Estatuto, a decisões do Conselho Federal, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos, seu recurso não está apto a ser conhecido. Recurso não conhecido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar, o Representante da OAB/MG. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Florindo Silvestre Poersch, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2012.012196-2/OEP. Recte: V.A.A.M.C. (Adv: Virgílio Antonio Amaral de Melo Castro OAB/MG 33410). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Florindo Silvestre Poersch (AC). **EMENTA N. 122/2014/OEP.** Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime de Turma. Não conhecimento. Os recursos ao Órgão Especial do CFOAB possuem natureza extraordinária, sendo admissíveis somente quando preenchidos os pressupostos processuais previstos no art. 85 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Não se desincumbindo o recorrente do ônus de demonstrar contrariedade da decisão recorrida à Constituição Federal, às leis, ao Estatuto, a decisões do Conselho Federal, ao Regimento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos, seu recurso não está apto a ser conhecido. Recurso não conhecido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/MG. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Florindo Silvestre Poersch, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.000718-6/OEP. Recte: V.A.A.M.C. (Adv: Virgilio Antonio Amaral de Melo Castro OAB/MG 33410). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Florindo Silvestre Poersch (AC). **EMENTA N. 123/2014/OEP.** Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime de Turma. Não conhecimento. Os recursos ao Órgão Especial da CFOAB possuem natureza extraordinária, sendo admissíveis somente quando preenchidos os pressupostos processuais previstos no art. 85 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Não se desincumbindo o recorrente do ônus de demonstrar contrariedade da decisão recorrida à Constituição Federal, às leis, ao Estatuto, a decisões do Conselho Federal, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos, seu recurso não está apto a ser conhecido. Recurso não conhecido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar, o Representante da OAB/MG. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Florindo Silvestre Poersch, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2011.006648-5/OEP. Recte: J.A.S. (Adv: Celso Luiz Braga de Lemos OAB/DF 17338). Recdo: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte (Gestão 2010/2012). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. Relator: Conselheiro Federal José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (CE). Vista: Conselheiro Federal José Guilherme Carvalho Zagallo (MA). **EMENTA N. 124/2014/OEP.** Exame de Ordem - Dispensabilidade limitada a casos específicos – Cumulatividade do Art. 84, EAOAB e 7º da Resolução 02/94 - Ausência de comprovação do exame final de Prática Forense e Organização Judiciária supervisionado pela OAB. Decurso de biênio. - Nega-se provimento ao recurso interposto por bacharel, a par de deixar escoar o biênio estabelecido pelo EAOAB, que dispensaria o Exame de Ordem, não comprova ter se submetido ao exame final do Estágio de Prática Forense e Organização Judiciária, com supervisão da OAB. **ACÓRDÃO:** Vistos,

relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes do Órgão Especial do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto vista do Conselheiro Federal José Guilherme Carvalho Zagallo (MA). Salvador-BA, 26 de novembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Gedeon Batista Pitaluga Júnior, Relator ad hoc.

RECURSO N. 49.0000.2013.003304-9/OEP. Recte: M.S.A. (Adv: Maurínio Santarém André OAB/MG 57620). Recdo: José Rubens da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). **EMENTA N. 125/2014/OEP**. Processo Disciplinar. Decurso de mais de cinco anos entre a data da ciência do fato e o aforamento da representação ético-disciplinar. Prescrição configurada. Decretação da extinção da punibilidade que se impõe. **ACÓRDÃO**: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por maioria de votos, conhecer do recurso para declarar a prescrição. Impedido de votar o representante da OAB/Minas Gerais. Salvador, 26 de novembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Guilherme Octávio Batochio, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2011.003997-6/OEP - ED. Embgte: Ivan Anisio Brito (Advs: Marcelo Antonio Rodrigues Viegas OAB/DF 18503 e outros). Embgdo: Acórdão de fls. 324/328. Recte: Ivan Anisio Brito (Advs: Mauri Ricardo Reffatti OAB/DF 12237, Andréa Lobosque de Oliveira OAB/DF 36777, Marcelo Antonio Rodrigues Viegas OAB/DF 18503, Elizabeth Diniz Martins Souto OAB/DF 416-A e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Cândido Bittencourt de Albuquerque (CE). **EMENTA N. 126/2014/OEP**. Reconhecimento de existência de questão prejudicial à continuidade do processo. Prestígio aos princípios da economia processual e razoabilidade. Suspensão do andamento do feito condicionando sua retomada ao desfecho de ação ordinária em trâmite na 13ª Vara da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, em fase de apelação. **ACÓRDÃO**: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do CFOAB, por unanimidade, suspender o andamento do processo, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/Distrito Federal. Brasília, 1º de dezembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Carlos Frederico Nóbrega Farias, Relator ad hoc.

RECURSO N. 49.0000.2012.004342-2/OEP. Recte: U.S.I. (Advs.: Ursulino dos Santos Isidoro OAB/SP 19068, Kelly Cristhina de Sousa Pereira OAB/SP 201505 e Vagner Cristiano Silvério OAB/SP 296111). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Frederico Nóbrega de Farias (PB). **EMENTA N. 127/2014/OEP**. Reclamação Correccional recepcionada como embargos. Princípio da fungibilidade. Embargos Declaratórios não conhecidos à unanimidade. Incidente de nulidade que não guarda vício que nulifique o julgado. Ausência de previsão legal. Recurso incabível - Não conhecimento. **ACÓRDÃO**: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do CFOAB, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 1º de dezembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Carlos Frederico Nóbrega de Farias, Relator.

RECURSO N. 2007.08.03748-05/OEP (SGD: 49.0000.2013.003281-4). Embgte: N.W.F.R. (Adv.: Fábio da Costa Vilar OAB/SP 167078 e outros). Embgdo: Acórdão de fls. 1059/1064. Rectes: A.O.B.J. e N.W.F.R. (Advs: José Antonio Carvalho OAB/SP 53981, Fábio da Costa Vilar OAB/SP 167078, Adirson de Oliveira Junior OAB/PR 30915-A e outros). Recdos: IDTL - Instituto de Direito Tributário de Londrina, Frederico de Moura Theophilo OAB/PR 8719, Neilar Terezinha Lourençon Martins OAB/PR 9597, Marcelo de Lima Castro Diniz OAB/PR 19886 e outros. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal

Carlos Alberto de Jesus Marques (MS). **EMENTA N. 128/2014/OEP.** Não havendo qualquer omissão no acórdão embargado, devem os embargos ser conhecidos e improvidos, mantendo-se o acórdão embargado em sua inteireza. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros integrantes do Órgão Especial do CFOAB, por unanimidade, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste Impedido de votar o representante da OAB/Paraná. Abstenção do Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). Brasília, DF, 17 de março de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Carlos Alberto de Jesus Marques, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2011.005173-4/OEP - ED. Embgte: N.W.F.R. (Advs: Fábio da Costa Vilar OAB/SP 167078 e outros). Embgdo: Acórdão de fls. 828/833. Recte: N.W.F.R. (Advs: Fábio da Costa Vilar OAB/SP 167078 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Alberto de Jesus Marques (MS). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). **EMENTA N. 129/2014/OEP.** Embargos de Declaração - Omissão que se sana para apreciar a questão arguida, relativa ao quórum existente por ocasião do julgamento perante o Conselho Seccional da OAB/SP - Ausência de quórum mínimo exigido pelo artigo 108, § 1º do Regulamento Geral do Estatuto da OAB - Nulidade do julgamento e por conseguinte do acórdão - Declara-se nulo o procedimento desde o julgamento perante o Conselho Seccional da OAB/SP, para que outro se realize com atenção ao quórum mínimo exigido - Última causa interruptiva do fluxo do prazo prescricional mantida hígida, portanto, passa a ser a condenação emanada de julgamento realizado perante o TED da OAB/SP, ocorrida há mais de 05 (cinco) anos, sendo cogente o reconhecimento de ofício da prescrição, causa extintiva da punibilidade, a teor dos artigos 43, caput e § 2º, II, e 48 do EOAB, 61 do CPP, 219, § 2º, 267, § 3º, 301, § 4º, do CPC, 4º, II, 5º LIV, LV, 93, IX, da CRFB/88, 1.3.B do Pacto Internacional de direitos civis e políticos, 1º, 9º, 25º, 29º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) - Embargos de Declaração conhecidos e providos parcialmente com efeitos infringentes. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria de votos, conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração para anular o julgamento proferido pela IIIª Câmara da OAB/SP, nos termos do voto divergente do Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO) e, por unanimidade, decidiu o Órgão Especial reconhecer, de ofício, a prescrição, nos termos do voto do Conselheiro Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 17 de março de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Relator para o acórdão.

RECURSO N. 49.0000.2011.005182-3/OEP - ED. Embgte: N.W.F.R. (Advs: Fábio da Costa Vilar OAB/SP 167078 e José Antonio Carvalho OAB/SP 53981). Embgdo: Acórdão de fls. 656/661. Recte: N.W.F.R. (Advs: Fábio da Costa Vilar OAB/SP 167078 e José Antonio Carvalho OAB/SP 53981). Recdo: Jefferson Barbosa OAB/SP 154703. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Alberto de Jesus Marques (MS). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). **EMENTA N. 130/2014/OEP.** Embargos de Declaração - Omissão que se sana para apreciar a questão arguida, relativa ao quórum existente por ocasião do julgamento perante o Conselho Seccional da OAB/SP - Ausência de quórum mínimo exigido pelo artigo 108, § 1º do Regulamento Geral do Estatuto da OAB - Nulidade do julgamento e por conseguinte do acórdão - Declara-se nulo o procedimento desde o julgamento perante o Conselho Seccional da OAB/SP, para que outro se realize com atenção ao quórum mínimo exigido - Última causa interruptiva do fluxo do prazo prescricional mantida hígida, portanto, passa a ser a condenação emanada de julgamento realizado perante o TED da OAB/SP, ocorrida há mais de 05 (cinco) anos, sendo cogente o reconhecimento de ofício da prescrição, causa extintiva da punibilidade, a

teor dos artigos 43, caput e § 2º, II, e 48 do EOAB, 61 do CPP, 219, § 2º, 267, § 3º, 301, § 4º, do CPC, 4º, II, 5º LIV, LV, 93, IX, da CRFB/88, 1.3.B do Pacto Internacional de direitos civis e políticos, 1º, 9º, 25º, 29º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) – Embargos de Declaração conhecidos e providos parcialmente com efeitos infringentes. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do CFOAB, por maioria de votos, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração para anular o julgamento proferido pela IIIª Câmara da OAB/SP, nos termos do voto divergente do Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO) e, por unanimidade, decidiu o Órgão Especial reconhecer, de ofício, a prescrição, nos termos do voto do Conselheiro Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 17 de março de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Relator para o acórdão.

RECURSO N. 49.0000.2012.005557-5/OEP. Recte: F.C.O. (Advs: Marina Michel de Macedo OAB/PR 36786 e Melina Breckenfeld Reck OAB/PR 33039). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Relator: Conselheiro Federal Carlos Alberto de Jesus Marques (MS). **EMENTA N. 131/2014/OEP.** REPRESENTAÇÃO CONTRA INSCRIÇÃO ORIGINÁRIA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA DECLARAÇÃO DE DOMICÍLIO PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE ORDEM. A OAB só pode considerar nulo o exame de ordem e a inscrição originária sob a alegação de fraude de domicílio se tiver prova cabal e concreta da ocorrência da fraude. O advogado inscrito não pode ter sua inscrição invalidada a não ser que a OAB comprove a falsidade documental ou ideológica na obtenção do exame de ordem ou da inscrição. A dúvida milita a favor do advogado. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do CFOAB, por unanimidade, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedidos de votar os representantes da OAB/Paraná e OAB/Tocantins. Brasília, 17 de março de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Carlos Alberto de Jesus Marques, Relator.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 49.0000.2014.000538-9/OEP. Assunto: Conflito de competência. Inidoneidade moral. Processo Ético- Disciplinar. Suscitante: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Suscitado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Interessados: J.D.O.S. e P.F.M.C. Relator: Conselheiro Federal Humberto Henrique Costa Fernandes do Rêgo (RN). **EMENTA N. 132/2014/OEP.** Conflito de Competência no sistema OAB. Suscitante que alega em seu favor incidência de regra geral de competência territorial para o processo disciplina. Suscitado que nega a existência de processo ético- disciplinar. Demanda que trata de possível perda das condições de inscrição. Competência da Seccional do registro originário para versar sobre matéria pertinente à cadastro de advogado. Conflito que se resolve para fixar a competência em favor da inscrição originária. Violação do sigilo do processo administrativo em curso. Encaminhamento dos autos ao Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal para análise da possível transgressão do inciso XIII, do artigo 34 c/c § 2º, do artigo 72, todos do EAOAB. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por maioria de votos, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, conhecer do conflito de competência para fixar a competência do Conselho Seccional da OAB/São Paulo para receber, instruir e julgar o interessado J.D.O.S., e encaminhar cópia dos autos ao Conselho Seccional da OAB/DF para verificação de possível infração disciplinar, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Federal José Lúcio Glomb (PR). Impedidos de votar os representantes da OAB/Distrito Federal e OAB/São Paulo, e impedimento declarado do Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). Brasília,

17 de março de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Humberto Henrique Costa Fernandes do Rêgo, Relator.

CONSULTA N. 2011.27.01050-03/OEP. (SGD: 49.0000.2013.002650-2/OEP). Assunto: Consulta. Candidatura ao Quinto Constitucional. Licenciamento. Incompatibilidade temporária. Comprovação do exercício profissional. Decênio. Interrupção. Arts. 5º e 6º, b, do Provimento n. 139/2010. Consultante: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Francisco Anis Faiad (MT). Revisor: Conselheiro Federal Miguel Ângelo Sampaio Cançado (GO). Vista: Conselheiro Federal José Maurício Vasconcelos Coqueiro (BA). **EMENTA N. 133/2014/OEP.** Consulta. Candidatura ao Quinto Constitucional. Licenciamento. Incompatibilidade temporária. Comprovação do exercício profissional. 1. Incompatibilidade temporária não impede que o advogado se inscreva para a vaga do quinto constitucional. 2. Os pareceres devem ser apresentados em fotocópia com o protocolo da autoridade a quem foram fornecidas ou com prova inequívoca do processo onde constam. 3. A contagem se dá, retroativamente, da data da inscrição à vaga e da data do pedido de licença temporária, excluindo-se a data dos pedidos e incluindo o último dia, de forma ininterrupta, exceto em caso de licença temporária, onde apenas o período da licença é excluído da contagem. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, responder à consulta nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 8 de abril de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Miguel Ângelo Cançado, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2012.003184-1/OEP - ED. Embgte: Itamar Leonidas Pinto Paschoal OAB/SP 27291 (Advs.: Ibiraci Navarro Martins OAB/SP 73003 e Itamar Leonidas Pinto Paschoal OAB/SP 27291). Embgdo: Acórdão de fls. 470/476. Rectes: Presidente do Conselho Federal da OAB - Gestão 2010/2013 - Ophir Cavalcante Junior e Itamar Leonidas Pinto Paschoal OAB/SP 27291 (Advs: Ibiraci Navarro Martins OAB/SP 73003 e outros). Recdos: Presidente do Conselho Federal da OAB - Gestão 2010/2013 e Itamar Leonidas Pinto Paschoal OAB/SP 27291 (Advs: Ibiraci Navarro Martins OAB/SP 73003 e outros). Interessados: Caixa de Assistência dos Advogados do Brasil – CAASP (Adv: Thais Elisa de Camargo de Oliveira OAB/SP 28315) e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos (MG). **EMENTA N. 134/2014/OEP.** Embargos de Declaração. Omissão, obscuridade ou contradição não verificadas. Recurso manifestamente protelatório, que se limita a reiterar as alegações dos Embargos anteriormente opostos. Tentativa de reapreciação da matéria. Impossibilidade. Ausência de amparo legal, nos termos do art. 138, §5º, do Regulamento Geral do EAOAB. Embargos de Declaração não conhecidos. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 8 de abril de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Walter Cândido dos Santos, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2012.006223-2/OEP. Recte: Julio Cesar Felix OAB/MG 98253 (Adv: Jesuel Gomes OAB/SP 110437) Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Lúcio Glomb (PR). **EMENTA N. 135/2014/OEP.** Transferência de inscrição. Representação. Ausência de domicílio no local da prestação do exame de ordem. Ilegalidade da inscrição principal. Ônus da prova do recorrente. Inexistência de comprovação do domicílio. Recurso conhecido e negado provimento. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, conhecer e negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Relator que integra o presente. Impedidos de votar os representantes da OAB/Minas Gerais e OAB/São Paulo. Brasília, 8 de abril de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Lúcio Glomb, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2011.006117-9/OEP - ED. Embgte: E.M.J. (Advs.: Maurício Carlos Guedes OAB/SP 160519 e outros). Embgdo: Acórdão de fls. 350/354. Recte: E.M.J. (Advs.: Edu Monteiro Júnior OAB/SP 98688 e outros). Recdo: Wilton Sei Guerra OAB/SP 114771. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Frederico Nóbrega Farias (PB). **EMENTA N. 136/2014/OEP.** Embargos de Declaração ao Órgão Especial. Não conhecidos, por unanimidade. Alegação de omissão quanto ao quórum regimental. Matéria apreciada. Presença de mais da metade dos Conselheiros Federais ao julgamento. Cumprimento do art. 92, do Regulamento Geral da OAB. Ausência de publicação do despacho de adiamento da sessão. Nulidade rechaçada. Desnecessária nova publicação de adiamento do julgamento. Precedentes. Argumentação de não cumprimento do disposto no Provimento n. 83/96 desse Conselho Federal e do art. 136, § 3º, II, do Regimento Interno da Seccional Paulista. Matéria já analisada no acórdão recorrido. Impossível nova apreciação por meio de Embargos Declaratórios. Embargos conhecidos e rejeitados. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 8 de abril de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Sheyner Yasbeck Asfora, Relator ad hoc.

RECURSO N. 49.0000.2012.006689-1/OEP. Recte: C.D. (Advs.: Clovis Darrazão OAB/SC 13037 e Marco Conforto de Alencar Moreira OAB/DF 16147). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Carlos Alberto Monteiro Vieira (SE). Vista: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). **EMENTA N. 137/2014/OEP.** Processo Disciplinar - Inobservância do interstício de quinze dias entre a notificação do patrono do recorrente e a sessão do Tribunal de Ética e Disciplina - Cerceamento do direito de defesa configurado - Inteligência do art. 5º, LV da Constituição Federal e art. 53, § 2º, do CED - Nulidade decretada. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do CFOAB, por maioria de votos, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto divergente proferido pelo Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP), parte integrante deste. Impedido de votar o representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 8 de abril de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Guilherme Octávio Batochio, Relator para o acórdão.

RECURSO N. 49.0000.2012.007105-1/OEP - ED. Embgte: W.M.G. (Adv.: Waldemar Malaquias Gomes OAB/SP 106619). Embgdo: Acórdão de fls. 430/433. Recte: W.M.G. Recdo: C.W.C.S.A.Ltda - Representante Legal: T.E.H. (Advs.: Jefferson Nogoseki de Oliveira OAB/SP 175355 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Edilson Oliveira e Silva (PA). **EMENTA N. 138/2014/OEP.** Embargos de Declaração opostos em face de decisão proferida em sede de Embargos de Declaração. Decisão unânime. Inexistência de contradição e omissão. Embargos de Declaração rejeitados. Caráter protelatório. Cumprimento imediato da decisão embargada. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do CFOAB, por unanimidade, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 8 de abril de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Edilson Oliveira e Silva, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2012.010117-7/OEP - ED. Embgte: G.R.A. (Adv: Gilberto Rocha de Andrade OAB/SP 85622 e outra). Embgdo: Acórdão de fls. 755/759. Recte: G.R.A. (Adv.: Iremi Miguel Kieslarek OAB/SP 103753). Recdo: C.A.C.S. (Adv: Domingos Palmieri OAB/SP 82991). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos (MG). **EMENTA N. 139/2014/OEP.** Embargos de Declaração. Omissão, obscuridade ou contradição não verificadas. Recurso manifestamente protelatório, que se limita a reiterar as alegações dos Embargos anteriormente opostos. Tentativa de reapreciação da matéria. Impossibilidade. Ausência de amparo legal, nos termos do art. 138, §5º, do Regulamento Geral do EAOAB. Recurso não conhecido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do CFOAB, por unanimidade, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 8 de abril de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Walter Cândido dos Santos, Relator.

CONSULTA N. 49.0000.2013.011221-0/OEP. Assunto: Consulta. Utilização do termo "jurista". Infração ética e disciplinar. Consultente: André de Paula Viana OAB/SP 236293. Relator: Conselheiro Federal Edilson Oliveira e Silva (PA). **EMENTA N. 140/2014/OEP.** Consulta. Utilização do termo "jurista". Consulta que trata de caso concreto. Não conhecimento. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do CFOAB, por unanimidade, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 8 de abril de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Edilson Oliveira e Silva, Relator.

CONSULTA N. 49.0000.2013.012494-6/OEP. Assunto: Consulta. Competência para aplicação de penalidade aos profissionais sancionados que tenham inscrição principal em outro Estado. Art. 70, §2º c/c art. 74 do EAOAB. Consultente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina - Gestão 2013/2016, Tullo Cavallazi Filho. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Mário Roberto Carneiro Baratta Monteiro Filho (CE). **EMENTA N. 141/2014/OEP.** Consulta. Caso concreto. Inviabilidade. Recebimento como conflito negativo de competência. Possibilidade. Princípio da fungibilidade. Profissional da advocacia inscrito na Seccional do Paraná. Infração praticada, apurada e punida na Seccional de Santa Catarina, onde o representado não possui inscrição. Divergência de interpretações acerca de qual Seccional seria competente para executar a punição. Comunicação de que trata o § 2º, do art. 70, do EOAB. Efeitos executórios. Conflito dirimido para afirmar a competência da Seccional do Paraná, onde a profissional possui seu registro principal e a partir do qual exerce regularmente a profissão. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por maioria de votos, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, receber a consulta como conflito negativo de competência, dirimindo-o para afirmar a competência do Conselho Seccional da OAB/Paraná para executar a sanção imposta pela OAB/Santa Catarina, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedidos de votar os representantes da OAB/Paraná e Santa Catarina. Brasília, 8 de abril de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque, Relator ad hoc.

RECURSO N. 49.0000.2011.005396-2/OEP. Recte: Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Recdo: Luis Carlos Rodrigues Mariz Sarmiento (Adv.: José Arthur de Oliveira OAB/RJ 164983). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal José Lucio Glomb (PR). **EMENTA N. 142/2014/OEP.** Exame de Ordem. Necessidade. Bacharel que não se inscreveu no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil até dois anos após a vigência da lei 8906/94, deve comprovar habilitação no Exame de

Ordem. Inexistência de direito adquirido àqueles que anteriormente haviam cumprido Estágio de Prática Jurídica Forense e Organização Judiciária e que não realizaram a inscrição naquele prazo, por exercer atividade incompatível com a advocacia. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 20 de maio de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Lucio Glomb, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2011.006948-2/OEP. Recte: O.C.A.F. (Adv.: Olimpio Carlos Alves de Freitas OAB/SP 55737). Recdo: J.L.N. (Adv. Assistente: Amanda Giglioli de Oliveira Remesso OAB/SP 222445). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Reginaldo Martins Costa (GO). **EMENTA N. 143/2014/OEP.** Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara. Ausência de demonstração dos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso interposto, previstos no art. 85 do Regulamento Geral do EAOAB. Não conhecimento. 1) Não reúne condições de admissibilidade o recurso interposto ao Órgão Especial contra decisão unânime de uma das Turmas da Segunda Câmara quando não demonstrada violação ao Estatuto da Advocacia e da OAB, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética ou aos Provimentos, e, ainda, não aponta dissonância pretoriana específica advinda desse Conselho Federal, ou de qualquer outro Conselho Seccional. 2) Restringe-se a reiterar os mesmos fatos alegados no recurso anterior. 3) Não se admite recurso de natureza extraordinária quando a alteração do entendimento das instâncias de origem demandar o reexame das provas produzidas nos autos. Precedentes. 4) Recurso não conhecido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 20 de maio de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Miguel Ângelo Cançado, Relator ad hoc.

RECURSO N. 49.0000.2011.006978-2/OEP. Recte: N.A.M.S. (Adv.: Nelson Aparecido Moreira da Silva OAB/SP 72399). Recdo: Ana Maria Carlos Carmem. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Fernando Tadeu Pierro (AC). **EMENTA N. 144/2014/OEP.** Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara. Ausência de demonstração dos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso interposto, previstos no art. 85 do Regulamento Geral do EAOAB. Não conhecimento. 1) Não reúne condições de admissibilidade o recurso interposto ao Órgão Especial contra decisão unânime de uma das Turmas da Segunda Câmara quando não demonstrada violação ao Estatuto da Advocacia e da OAB, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética ou aos Provimentos, e, ainda, não aponta dissonância pretoriana específica advinda desse Conselho Federal, ou de qualquer outro Conselho Seccional. 2) Não se admite recurso de natureza extraordinária quando a alteração do entendimento das instâncias de origem demandar o reexame das provas produzidas nos autos. 3) Restringe-se a reiterar os mesmos fatos alegados nos recursos anteriores. Precedentes. 4) Recurso não conhecido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 20 de maio de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Fernando Tadeu Pierro, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2012.004199-1/OEP. Recte: D.N.Z.T. (Adv.: Dulcineia Nascimento Zanon Terêncio OAB/SP 199272). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Henrique Neves Mariano (PE). **EMENTA N. 145/2014/OEP.**

Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara. Ausência de demonstração dos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso interposto, previstos no art. 85 do Regulamento Geral do EAOAB. Não conhecimento. 1) Não reúne condições de admissibilidade o recurso interposto ao Órgão Especial contra decisão unânime de uma das Turmas da Segunda Câmara quando não demonstrada violação ao Estatuto da Advocacia e da OAB, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética ou aos Provimentos, e, ainda, não aponta dissonância pretoriana específica advinda desse Conselho Federal, ou de qualquer outro Conselho Seccional. 2) Não se admite recurso de natureza extraordinária quando a alteração do entendimento das instâncias de origem demandar o reexame das provas produzidas nos autos. 3) Restringe-se a reiterar os mesmos fatos alegados nos recursos anteriores. Precedentes. 4) Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 20 de maio de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Henrique Neves Mariano, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2012.004239-8/OEP - ED. Embgte: L.F.C.M. (Adv: Luiz Antônio de Oliveira Mello OAB/SP 145142). Embgdo: Acórdão de fls. 385/388. Recte: L.F.C.M. (Adv: Luiz Antônio de Oliveira Mello OAB/SP 145142). Recdos: A.W e I.W. (Adv: Paulo Ricardo de Divitiis OAB/SP 84813). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Miguel Ângelo Cançado (GO). **EMENTA N. 146/2014/OEP.** Recurso ao Órgão Especial. Conhecido e negado provimento, à unanimidade. Embargos de divergência. Art. 85, inciso V, do Regulamento Geral do EAOAB. Decisão do Órgão Especial. Impossibilidade. Última instância administrativa. 1) Os embargos de divergência previstos no art. 85, inciso V, do Regulamento Geral, não são admissíveis em face das decisões do Órgão Especial. O citado artigo atribui a este órgão a competência irrecorrível para apreciar os conflitos e divergências entre os demais órgãos da OAB. Não há previsão dos embargos de divergência entre decisão deste Órgão Especial e demais decisões dos órgãos julgadores deste Conselho Federal. 2) Embargos de divergência não conhecidos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, não conhecer dos embargos de divergência, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 20 de maio de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Miguel Ângelo Cançado, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2012.004364-3/OEP. Recte: L.C.S. (Adv.: Jose Ratto Filho OAB/SP 38627). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Miguel Ângelo Cançado (GO). **EMENTA N. 147/2014/OEP.** Revisão de Processo Disciplinar ao Órgão Especial. Ausência de erro de julgamento ou condenação baseada em falsa prova. Mera pretensão de reapreciação fática. Impossibilidade. Não conhecimento. 1) A revisão do processo disciplinar é admitida contra decisão baseada em falsa prova ou que tenha incidido em erro de julgamento. 2) Não se trata, portanto, de recurso, sendo incabível quando tem por objeto nova análise do mérito da causa. 3) Mesmo aplicando o princípio da fungibilidade, não se conhece também da pretensão. Falta de pressupostos de admissibilidade. Não reúne condições de admissibilidade, o recurso dirigido ao órgão Especial contra decisão unânime de Turma da Segunda Câmara quando esta não violou o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, o Regulamento Geral, o Código de Ética, e, Provimentos, e, ainda não apontou dissonância Pretoriana específica advinda desse Conselho Federal, ou de qualquer outro Conselho Seccional. 4) Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, não conhecer do pedido de revisão, nos termos do

voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 20 de maio de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Miguel Ângelo Cançado, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2012.006211- 9/OEP. Recte: J.M.S.S. (Adv.: Jocelda Maria da Silva Stefanello OAB/MT 3031-B). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (CE). **EMENTA N. 148/2014/OEP.** Recurso ordinário contra decisão unânime da 3ª Turma da Segunda Câmara que não preenche os requisitos autorizadores do art. 85, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Impossibilidade de, pela via excepcional do Recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno, proceder ao revolvimento de fatos e provas. Não conhecimento. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de maio de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Guilherme Carvalho Zagallo, Relator ad hoc.

RECURSO N. 49.0000.2012.006905-1/OEP. Recorrente: A.A.C. (Adv.: Andre Amancio de Carvalho OAB/BA 15481 e OAB/MT 6019-A). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (CE). **EMENTA N. 149/2014/OEP.** Recurso ordinário contra decisão unânime da 3ª Turma da Segunda Câmara que não preenche, minimamente, os requisitos autorizadores do art. 85, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Impossibilidade de, pela via excepcional do Recurso ao órgão Especial do Conselho Pleno, proceder ao revolvimento de fatos e provas. Não conhecimento. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 20 de maio de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Guilherme Carvalho Zagallo, Relator ad hoc.

CONSULTA N. 49.0000.2012.009330-4/OEP. Assunto: Consulta. Necessidade/ obrigatoriedade. Utilização do título de "doutor" por advogado. Consultante: Luiz Aparecido José de Sant'ana. Relator: Conselheiro Federal Luiz Carlos Levenzon (RS). Redistribuído: Conselheiro Federal Henrique Neves Mariano (PE). **EMENTA N. 150/2014/OEP.** Consulta. Título de doutor a advogado. Apresentação de situação concreta. Afirmação feita por Bacharel em Direito. Inexistência de caso em tese. Impossibilidade de conhecimento da consulta. Não preenchimento dos requisitos do inciso IV do art. 85 do Regulamento. Precedentes. Consulta não conhecida. - Não se conhece de consulta que apresenta situação de caso concreto como forma de evitar supressão de instância administrativa e em respeito ao inciso IV do art. 85 do Regulamento Geral. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 20 de maio de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Henrique Neves Mariano, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2012.010261-0/OEP - ED. Embgte: W.M.G. OAB/SP 106619 (Adv.: Waldemar Malaquias Gomes OAB/SP 106619). Embgdo: Acórdão 447/450. Recte: Waldemar Malaquias Gomes OAB/SP 106619 (Adv.: Waldemar Malaquias Gomes OAB/SP 106619). Recdo: José Carlos Bolsarim. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA). **EMENTA N. 151/2014/OEP.** Embargos de Declaração ao Órgão Especial. Não conhecidos, por unanimidade. Alegação de erro de fundamento na decisão que declarou a intempestividade do recurso. Pedido de vista para

extração de cópias suspenderia o prazo recursal. Mera irresignação. Recurso extemporâneo. Afirmção de que o erro pode ser corrigido por meio de valoração da prova. Cita precedentes do STJ. Alegação infundada. 1) O requerimento de vista para extração de cópias dos autos não tem o condão de suspender os prazos recursais. Inteligência dos artigos 179 e 180 do Código de Processo Civil, Regulamento Geral (art. 139, § 3º) e Resolução n. 01/2010 do Conselho Federal da OAB. 2) Não há como valorar uma prova inconsistente, ante a extemporaneidade do recurso em questão. Embargos conhecidos e rejeitados. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 20 de maio de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Fernando Santana Rocha, Relator.

RECURSO. 49.0000.2012.010301-3/OEP. Recte: C.A.G.G. (Adv.: Carlos Armando da Graça Gomes OAB/RJ 82158). Recdo: G.J.F.M. (Advs.: Antonio Jones Dias OAB/RJ 94724 e Julio Cesar Lopes Dias OAB/RJ 137298). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Fernando Tadeu Pierro (AC). **EMENTA N. 152/2014/OEP.** Recurso. Órgão Especial. Decisão unânime. Não conhecimento. Inobservância do artigo 85 e incisos do Regulamento Geral. Pretensão recursal limitada ao reexame de provas. Inadmissibilidade. Abuso do direito de recorrer, suscetível de caracterizar falta ética passível de punição. Determinação de baixa imediato dos autos para execução do julgado, independente de publicação ou de nova manifestação do recorrente. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 20 de maio de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Fernando Tadeu Pierro, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2012.011170-7/OEP. Recte: Claudia Virgínia Rodrigues Pereira (Adv.: Rosângela Maria Oliveira Loiola OAB/DF 26550). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos (MG). **EMENTA N. 153/2014/OEP.** Recurso interposto contra decisão da Primeira Câmara do Conselho Federal da OAB. Cargo de Fiscal de Limpeza Urbana da Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS. Incompatibilidade. Inexistência. Deferimento de inscrição nos quadros da OAB/DF, com reconhecimento do impedimento, previsto no art. 30, inciso I, do EAOAB. Recurso conhecido e provido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de maio de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Walter Cândido dos Santos, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.003561-7/OEP. Recte: V.R.G. (Adv.: Valdeon Roberto Glória OAB/GO 10830 e OAB/TO 685-A). Recdo: A.M.C (Adv. Assistente: Lourenço Corrêa Bizerra OAB/TO 3182). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Tocantins (Adv: Marina Pereira Jabur OAB/TO 2167). Relator: Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI). **EMENTA N. 154/2014/OEP.** Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara. Ausência de contraditório por parte do representante. Alegação infundada. Cerceamento de defesa. Nulidade afastada. Julgamento contrário às provas dos autos. Argumentação rejeitada. Mérito. Meras reiterações de fatos já apreciados. Levantamento de alvará judicial e compensação de honorários, sem autorização escrita. Ausência de prestação de contas. Conduta antiética configurada. 1) Considerando que o representante não é advogado, a Seccional tem a obrigação apenas de enviar a intimação para o endereço citado na

representação, e não notificá-lo via edital. 2) O recorrente produziu, sim, a prova testemunhal, conforme termo de audiência. 3) O Relator tem a liberdade de realizar a valoração das provas apresentadas. 4) A compensação de valores recebidos pelo advogado com honorários advocatícios devidos somente é admitida quando houver previsão expressa no contrato de honorários advocatícios formal, ou autorização expressa que a autorize. 5) Recurso conhecido e improvido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de maio de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Mário Roberto Pereira de Araújo, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.00004735-4/OEP. Rectes: C.D.F. e R.T.S. (Advs.: Carlos Demetrio Francisco OAB/SP 58701 e Ricardo Tadeu Sauaia OAB/SP 124288 e outra). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Nilton da Silva Correia (DF). **EMENTA N. 155/2014/OEP.** Recursos ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Segunda Câmara. Conhecido e negado provimento. Preliminares. Ausência de descrição da conduta do representado R. T. S. Alegação de prescrição. Falta de fundamentação. Ausência de oitiva de testemunhas. Exceção de suspeição. 1) A representação contra o advogado não necessita identificar a violação de dispositivo legal, cabendo ao Relator o enquadramento da infração cometida. Conduta do representado descrita como infração ao inciso XVII, do art. 34 do EAQB. Precedentes. Argumentação afastada. 2) Alegação de prescrição apreciada e esclarecida pela Segunda Turma, nos intocáveis votos de fls. 1326/1333 e 1385/1389. Alegação rejeitada. 3) O art. 93, inciso IX, da CF, não impõe sejam exaustivamente fundamentadas as decisões, bastando a menção, de forma clara e objetiva, das razões que formaram o convencimento do julgador. Nulidade afastada. Precedentes. 4) O Relator tem a liberdade de decidir se há necessidade de ouvir os envolvidos e as testemunhas indicadas. Inteligência do art. 52, §2º, do CED. 5) Exceção de suspeição suscitada contra o Presidente do TED após dois meses do trânsito em julgado do processo, no qual o recorrente R.T.S alega existirem provas de sua parcialidade, portanto, a destempo. Recursos conhecidos e improvidos. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 20 de maio de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Mário Roberto Pereira de Araújo, Relator ad hoc.

CONSULTA N. 49.0000.2013.009995-9/OEP. Assunto: Consulta. Competência para processar, analisar e julgar procedimentos de cancelamento de inscrição pela falta de pagamento das anuidades. Consulente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Goiás – Gestão 2013/2016, Henrique Tibúrcio Peña. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). **EMENTA N. 156/2014/OEP.** Suspensão prevista no art. 22 do Regulamento Geral do EOAB. Processo de Cancelamento de Inscrição. Instauração ex-offício pela respectiva Seccional de acordo com seu Regimento Interno e distribuição para a Câmara julgadora competente vinculada à respectiva inscrição a qual se propõe o cancelamento. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em conhecer e responder, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de maio de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Wilson Jair Gerhard, Relator ad hoc.

Brasília-DF, 2 de junho de 2014.

CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA

Presidente do Órgão Especial

PRIMEIRA CÂMARA

AUTOS COM VISTA AOS RECORRIDOS/INTERESSADOS

(DOU, S.1, 20.06.2014, p. 252)

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista ao (à)(s) Recorrido/Interessado (a)(s) para, querendo, apresentar (em) manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto:

RECURSO N. 49.0000.2014.000344-2/PCA. Recte: Alexandre Silva Callmann. (Advs: Ronaldo Mesquita de Oliveira OAB/RJ 40555 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro.

Brasília-DF, 17 de junho de 2014.

CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO
Presidente da 1ª Câmara

ACÓRDÃOS

(DOU, S.1, 10.06.2014, p. 86)

RECURSO N. 49.0000.2014.000081-8/PCA. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Recdo: Osiris Renato Sant'Ana da Rosa. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Erick Venâncio Lima do Nascimento (AC). **EMENTA N. 042/2014/PCA.** PSICÓLOGO DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS. INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESEMPENHO DE FUNÇÕES DE POLÍCIA. OCUPANTE DE CARGO OU FUNÇÃO VINCULADOS DIRETA OU INDIRETAMENTE A ATIVIDADE POLICIAL DE QUALQUER NATUREZA ESTÃO INCOMPATIBILIZADOS PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. Psicólogo lotado em instituto médico legal, instituto de perícias ou outro órgão similar subordinado à Secretaria de Segurança Pública, exerce atividade de natureza policial, nos termos do art. 28, V, da Lei nº 8.906/94, e do art. 1º do Provimento nº 62/88 do Conselho Federal da OAB. Recurso Provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do CFOAB, por maioria (15x4), conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 20 de maio de 2014. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Erick Venâncio Lima do Nascimento, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2014.000488-7/PCA. Recte: Henrique de Freitas Baltazar da Penha OAB/DF 1671-A. (Adv: José Luiz Teixeira de Aguiar OAB/RJ 43351). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator Conselheiro Federal Ruy Hermann Araujo Medeiros (BA). **EMENTA N. 043/2014/PCA.** A exclusão do Advogado da Seção da Ordem dos Advogados do Brasil onde tem sua inscrição original importa em cancelamento igualmente de sua inscrição suplementar em outra seção. Decisão de cancelamento que é mantida pela aplicação do art. 11, II, do EAOAB, que prevê a adoção da medida em ocorrendo penalidade de exclusão. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do CFOAB, por maioria, em conhecer do

recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar os representantes da OAB/Rio de Janeiro e OAB/Distrito Federal. Brasília, 03 de junho de 2014. José Danilo Correia Mota, Presidente em exercício. Ruy Hermann Araujo Medeiros, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2014.002784-2/PCA. Recte: Carolina Noe Dini OAB/MG 125982 e Marines Alchieri OAB/MG 77656-B. Recdo: Tancredo Almada Cruz (Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal André Luiz Barbosa Melo (TO). **EMENTA N. 044/2014/PCA.** Recurso contra decisão de Seccional da OAB que julgou improcedente pedido de desagravo público - alegação de ofensas no exercício profissional - ausência de provas suficientes das alegações que demonstre cabalmente a ocorrência dos fatos - improvimento do recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 03 de junho de 2014. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. André Luiz Barbosa Melo, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2014.003668-0/PCA. Recte: Waltair Alves Guimarães. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo. Relator: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE). **EMENTA N. 045/2014/PCA.** Requerimento de inscrição definitiva como advogado. Dispensa do Exame de Ordem. O exame do direito subjetivo à dispensa do exame de ordem para inscrição definitiva como advogado exige, nos termos do Art. 84 da Lei nº 8.906/94, a análise da presença dos seguintes requisitos: a) ser estagiário inscrito no respectivo quadro; b) comprovar, no prazo limite de dois anos da promulgação da Lei nº 8.906/94, uma das duas situações: b.1) o exercício e o resultado do estágio profissional; ou b.2) a conclusão, com aproveitamento, do estágio de Prática Forense e Organização Judiciária, realizado junto à respectiva faculdade, na forma da legislação em vigor. Inexistente nos autos prova do preenchimento do primeiro requisito (a saber, a condição de ser estagiário inscrito no respectivo quadro), torna-se desnecessário examinar o tema a luz da tese do direito adquirido que, ainda que aceita não poderia subsistir no caso, por falta de preenchimento de um de seus supostos requisitos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/Espírito Santo. Brasília, 03 de junho de 2014. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Maurício Gentil Monteiro, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2014.004337-8/PCA. Recte: João Gabriel de Rezende Correa Pimenta OAB/SC 27114. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). **EMENTA N. 046/2014/PCA.** Cargo em comissão de Diretor de Administração da Fundação de Meio Ambiente do estado de Santa Catarina. Incompatibilidade. Pedido de desistência do recurso, diante da exoneração do cargo. Comprovação. Anotação da incompatibilidade do recorrente, à época em que exercia o cargo. Deferimento do pedido de desistência. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do CFOAB, por unanimidade, em deferir o pedido de desistência do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 03 de junho de 2014. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Leonardo Accioly da Silva, Relator.

Brasília, 6 de junho de 2014.

CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO
Presidente da 1ª Câmara

SEGUNDA CÂMARA

AUTOS COM VISTA AOS RECORRIDOS/INTERRESSADOS

(DOU, S.1, 17.06.2014, p. 115)

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos.

REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2013.014979-8/SCA. Recte: J.M.T. (Advs: Marco Tayah OAB/RJ 11951 e Outro). Recdo: Despacho de fls. 86 do Presidente da Segunda Câmara. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro.

REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2014.003698-0/SCA. Recte: L.D.B.C. (Advs: Ricardo dos Santos Garcia OAB/GO 22096 e Outros). Recdo: Despacho de fls. 54 do Presidente da Segunda Câmara. Interessado: H.T.P. (Adv: Flávio Corrêa Tibúrcio OAB/GO 20222).

Brasília-DF, 16 de junho de 2014.

CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente

DESPACHOS

(DOU, S.1, 06.06.2014, p. 199)

PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2014.003447-6/SCA. Reqte: E.V. (Adv: Ana Paula Viesi OAB/SP 119451). Reqda: Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Pelópidas Soares Neto (PE). DESPACHO: "Compulsando os autos, bem como analisando os termos da petição do pedido de revisão aviado pela advogada E.V., observo que a publicação que deu ciência do julgamento proferido pela Primeira Turma da Segunda Câmara deste Conselho Federal, acostada à fl. 351, foi realizada na pessoa de advogado que não detinha mais poderes de representação nos autos, sendo considerado, a nosso ver, ato nulo que não atinge a sua finalidade de dar ciência do julgamento, inexistindo, em consequência, o trânsito em julgado do acórdão proferido, o que torna prejudicado o pedido de revisão apresentado. (...). Inobstante, como se trata de ato afeto à Secretaria da Primeira Turma desta Segunda Câmara, a nosso ver, inexistente competência deste Relator, como também do Pleno desta Segunda Câmara, para determinar, se assim entender, a republicação da ementa do acórdão proferido, devendo o processo retornar àquele órgão para as providências pertinentes, o que, se acatada, promoverá a perda do objeto deste pedido de revisão. Isto posto, encaminhe-se o presente processo ao Presidente da Primeira Turma desta Segunda Câmara para análise da questão jurídica ora apontada, e adoção das providências que entender pertinentes. Após pronunciamento e atos eventualmente necessários, voltem-me os autos para análise. Brasília, 2 de junho de 2014. Pelópidas Soares Neto, Relator". DESPACHO: "Acolho o r. despacho do ilustre Relator, determinando a devolução dos autos à Primeira Turma da Segunda Câmara, após a publicação desta decisão, para apreciação do pedido formulado pela requerente. Brasília, 2 de junho de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente".

Brasília, 5 de junho de 2014.

CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente

ACÓRDÃOS
(DOU, S.1, 06.06.2014, p. 199)

PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2014.004427-7/SCA. Repte: L.A.F.M. (Adv: Luiz Alberto Fuão Mercio OAB/SC 2808). Reqda: Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). **EMENTA N. 019/2014/SCA.** Pedido de Revisão. Art. 73, § 5º, do EAOAB. Hipótese de erro de julgamento. Improcedência do pedido revisional. Não se confunde o feito revisional com recurso que tenta revolver matéria de mérito julgada em sede própria, por ocasião do recurso. Inocorrência de erro de julgamento quando provada nos autos a culpa grave do autor em ter deixado de contestar a reconvenção em ação de valor considerável, sem requerimento de produção de prova. Desídia configurada que tipifica a infração prevista no inciso IX do art. 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB. O requerimento de desistência do representante após as condenações do TED e do Conselho Pleno da Seccional, não conduz ao arquivamento, diante da finalidade da OAB enquanto órgão disciplinador do exercício profissional, que visa coibir as infrações éticas tipificadas no Código de Ética e Disciplina da OAB. Pedido de revisão que se julga improcedente. Determinação de devolução do valor recolhido a título de preparo. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do pedido de revisão e julgá-lo improcedente, determinando, de ofício, a devolução do valor recolhido a título de preparo, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente. Impedido de votar o Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 03 de junho de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Valéria Lauande Carvalho Costa, Relatora.

Brasília, 5 de junho de 2014.

CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente

1ª TURMA

AUTOS COM VISTA AOS RECORRIDOS/INTERESSADOS
(DOU, S.1, 10.06.2014, p. 87)

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos.

RECURSO N. 49.0000.2013.008382-9/SCAPTU. Recte: J.B.S.J. (Adv: João Benedito da Silva Júnior OAB/SP 175292). Recdos: Despacho de fls. 684 do Presidente da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Fausto Galvão.

RECURSO N. 49.0000.2013.010840-1/SCA-PTU. Recte: P.H.F.B. (Adv: Paulo Henrique Ferreira Bibries OAB/SP 149025). Recdos: Despacho de fls. 279 do Presidente da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Railda de Oliveira Araújo (falecida). Repte. Legal: Susy Mary Araújo Mamude.

RECURSO N. 49.0000.2013.014139-7/SCAPTU. Recte: J.B.S.J. (Adv: João Benedito da Silva Júnior OAB/SP 175292). Recdos: Despacho de fls. 239 do Presidente da PTU/SCA Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Nilton dos Santos.

RECURSO N. 49.0000.2014.000953-6/SCA-PTU. Recte: J.D.P.S. (Adv: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais.

Brasília, 9 de junho de 2014.

CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente

DESPACHOS

(DOU, S.1, 10.06.2014, p. 87/88)

RECURSO N. 49.0000.2013.000701-3/SCA-PTU-ED. Embte: A.R.C. (Adv: Aldo Raimundo Canônico OAB/SP 49676). Embdo: Acórdão de fls. 170/173. Recte: A.R.C. (Adv: Aldo Raimundo Canônico OAB/SP 49676). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). DESPACHO: "O advogado A.R.C. opõe, novamente, embargos de declaração (fls. 179/180), dessa vez em face do acórdão de fls. 170/173, (...). Anoto, por fim, que a presente decisão não é passível de recurso, na disciplina do art. 138, § 5º, do Regulamento Geral, que estabelece expressamente que "Não cabe recurso contra as decisões referidas nos §§ 3º e 4º". Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, por ausência de seus pressupostos legais de admissibilidade. Brasília, 2 de junho de 2014. César Augusto Moreno, Relator."

RECURSO N. 49.0000.2013.014147-6/SCA-PTU. Recte: F.N.S. (Adv: Fabio Nora e Silva OAB/SP 125765). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.A.A.D.S. (Adv: Andre Freire Kutinskas OAB/SP 154190). Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). DESPACHO: "O Recorrente interpôs recurso em face do v. acórdão de fls. 355, proferido pela Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/SP que, por unanimidade, manteve a decisão, também unânime, proferida pela II Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade inculpidos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 3 de junho de 2014. César Augusto Moreno, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus jurídicos fundamentos, para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes os pressupostos processuais ES pecíficos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 3 de junho de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente."

RECURSO N. 49.0000.2014.001805-5/SCA-PTU. Recte: José Maria Moraes Pereira. Recdos: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal e C.C. (Adv: Claudia Chater OAB/DF 7587). Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). DESPACHO: "O Recorrente interpôs recurso em face do v. acórdão de fls. 529, proferido pelo Conselho Seccional da OAB do Distrito Federal que, por unanimidade, negou provimento ao seu apelo atacando a decisão, também unânime, proferida pelo Pleno do Tribunal de Ética e Disciplina (fls. 503), que reabilitou a Requerida ao exercício da profissão, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade inculpidos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 3 de junho de 2014. César Augusto Moreno, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus jurídicos fundamentos, para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes os pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o

trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 3 de junho de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente".

Brasília, 9 de junho de 2014.

CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente

ACÓRDÃOS

(DOU, S.1, 10.06.2014, p. 86/87)

Com julgamento unificado os seguintes processos: **RECURSO N. 1093/2006/SCA-PTU (SGD: 49.0000.2013.005991-0/SCAPTU)**. Rectes: C.C.S.G.C. e R.C.S.G.C. (Adv: Roberto Correia da Silva Gomes Caldas OAB/SP 128336). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO 2010.08.01878-05/SCA-PTU. (SGD: 49.0000.2012.004267-1/SCA-PTU). Rectes: R.C.S.G.C. e C.C.S.G.C. (Advs: Roberto Correia da Silva Gomes Caldas OAB/SP 128336 e Christiane Correia da Silva Gomes Caldas OAB/SP 150927). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. **RECURSO N. 2010.08.06813-05/SCA-PTU (SGD: 49.0000.2012.003518-7/SCAPTU)**. Rectes: C.C.S.G.C. e R.C.S.G.C. (Advs: Christiane Correia da Silva Gomes Caldas OAB/SP 150927 e Roberto Correia da Silva Gomes Caldas OAB/SP 128336). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e A.T.G. (Advs: Arnaldo José da Silva OAB/SP 167949 e Outros). **RECURSO N. 2010.08.05734-05/SCA-PTU (SGD: 49.0000.2012.003537-3/SCA-PTU)**. Recte: R.C.S.G.C. (Advs: Roberto Correia da Silva Gomes Caldas OAB/SP 128336 e Outra). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e F.M. (Advs: Fernando Maradei OAB/SP 13426 e Outros). **RECURSO N. 2010.08.09536- 05/SCA-PTU (SGD: 49.0000.2012.005058-5/SCA-PTU)**. Rectes C.C.S.G.C. e R.C.S.G.C. (Adv: Roberto Correia da Silva Gomes Caldas OAB/SP 128336). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, M.A.S.C. e W.M.C. (Adv. Assist: Armando Sanchez OAB/SP 21825). Relator: Conselheiro Federal Kennedy Reial Linhares (CE). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). **EMENTA N. 083/2014/SCA-PTU**. RECURSO AO CONSELHO FEDERAL. CAPTAÇÃO DE CLIENTELA MEDIANTE ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. UNIFICAÇÃO DE PROCESSOS. MANUTENÇÃO DA PRIMEIRA SANÇÃO DISCIPLINAR COMINADA. VEDAÇÃO A REFORMATIO IN PEJUS E AO BIS IN IDEM. EXTENSÃO DA DECISÃO A TODOS OS PROCESSOS UNIFICADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) Demonstrado nos autos que o recorrente participava ativamente da Associação Brasileira de Defesa do Contribuinte - ABDC/SP, mediante a cobrança de anuidade e honorários advocatícios para o ajuizamento de demandas, está configurada a infração disciplinar prevista no art. 34, inciso IV, do EAOAB e arts. 5º e 7º do Código de Ética e Disciplina. 2) Em decorrência da decisão de unificação dos processos, deve ser adotada a sanção disciplinar que em primeiro fora cominada, visando evitar agravamento da situação do recorrente - o chamado reformatio in pejus - considerando que todos os processos que tiveram sua unificação determinada já haviam sido julgados pelo Conselho Federal. Assim, deve ser mantida a sanção disciplinar de censura, convertida em advertência, sem registro nos assentamentos do recorrente, por ter sido ela a primeira cominada e mantida em sede extraordinária. 3) Determinação de arquivamento das representações que tenham sido formalizadas ou venham a ser formalizadas em face da Associação Brasileira de Defesa do Contribuinte - ABDC e dos advogados R.C.S.G.C. e C.C.S.G.C., tendo por objeto contratações ocorridas até o ano de 1998. 4) Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a decisão condenatória de censura, convertida em advertência, sem registro nos assentamentos, em todos os processos unificados,

com determinação de arquivamento de representações formalizadas ou que venham a ser formalizadas em face da Associação Brasileira de Defesa do Contribuinte - ABDC e dos advogados R.C.S.G.C. e C.C.S.G.C., tendo por objeto contratações ocorridas até o ano de 1998, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de maio de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator ad hoc.

RECURSO N. 49.0000.2012.009799-0/SCA-PTU-ED. Embte: E.B.N. (Adv: Eduardo Barbosa Nascimento OAB/SP 140578). Embdo: Acórdão de fls. 313/316. Recte: E.B.N. (Adv: Eduardo Barbosa Nascimento OAB/SP 140578). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e C.C.G. (Adv: Cleide Armel Dias da Silva OAB/SP 54060). Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). **EMENTA N. 084/2014/SCA-PTU.** Embargos de Declaração. 1). Os embargos de declaração são recurso de natureza restrita, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão. 2). Estando o acórdão embargado devidamente fundamentado, são inadmissíveis os embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria, deduzindo, mais uma vez, argumentos de fundo, os quais foram apreciados e rejeitados. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 3 de junho de 2014. Valmir Pontes Filho, Presidente em exercício. César Augusto Moreno, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.002151-2/SCA-PTU. Recte: N.A.M.S. (Adv: Nelson A. Moreira da Silva OAB/SP 72399). Recdos: Despacho de fls. 172 do Presidente da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e A.C.P. (Advs: Antonio Joaquim Ferreira OAB/SP 270186 e Outro). Relator: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). **EMENTA N. 085/2014/SCA-PTU.** Recurso impetrado contra decisão que acolheu despacho indeferitório de recurso. Mera rediscussão de matéria fática, insuscetível de apreciação nesta fase processual. Ausência de contrariedade ao Estatuto da Advocacia e da OAB, a decisões do Conselho Federal, de Conselhos Seccionais, do Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina ou de Provimentos. Apelo conhecido, mas improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 3 de junho de 2014. Valmir Pontes Filho, Presidente em exercício e Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.003793- 6/SCA-PTU. Recte: J.C.B. (Advs: Márcia Bernardo de Oliveira OAB/SP 234766, Lia Telles de Camargo Pargendler OAB/SP 335526 e Outros). Recdos: Despacho de fls. 181 do Presidente da PTU/SCA e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). **EMENTA N. 086/2014/SCAPTU.** Recurso contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso. Conhecimento excepcional em face da arguição de prescrição. Infração permanente. Recurso conhecido e improvido. Para manter hígida a sanção disciplinar aplicada ao recorrente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 3 de junho de 2014. Valmir Pontes Filho, Presidente em exercício. Everaldo Bezerra Patriota, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.003796-9/SCA-PTU. Recte: G.R.A. (Advs: Gilberto Rocha de Andrade OAB/SP 85622 e Iremi Miguel Kieslarek OAB/SP 103753). Recdos: Despacho de fls. 639 do Presidente da PTU/SCA e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). **EMENTA N. 087/2014/SCA-PTU.** Agravo regimental Embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática que indefere liminarmente

recurso, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Recebimento como recurso. Indeferimento liminar. Previsão legal. Recurso não provido. Decisão monocrática mantida. 1) A Segunda Câmara deste Conselho Federal pacificou o entendimento de que embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática que indefere liminarmente recurso, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB, devem ser recebidos como agravo regimental, recurso voluntário previsto no parágrafo único, do art. 140 do Regulamento Geral, hipótese dos autos. 2) A possibilidade de indeferimento liminar de recurso por ausência de seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade encontra permissão legal e regulamentar, decorrência da instrumentalidade do processo, que exige o atendimento de determinadas regras para o exercício do direito de ação. 3) Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 3 de junho de 2014. Valmir Pontes Filho, Presidente em exercício. César Augusto Moreno, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.008344-8/SCA-PTU. Rectes: E.J.A. e W.T.C.R. (Advs: Erick José Amadeu OAB/SP 226930 e Wilson Tadeu Costa Rabelo OAB/SP 178666). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.R.G. (Adv: Julianelli Caldeira Esteves Stelutte OAB/SP 190976). Relator: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). **EMENTA N. 088/2014/SCA-PTU.** Recurso ao Conselho Federal. Art. 34, I, do EAOAB. Infração configurada. Recursos não providos. 1) Constitui infração disciplinar facilitar, por qualquer meio, o exercício da advocacia aos não inscritos, proibidos ou impedidos. A conduta do advogado de fazer constar nome de pessoa não inscrita nos quadros da OAB, como advogado fosse, em instrumento de mandato, configura, inequivocamente, a infração disciplinar tipificada no art. 34, I, do EAOAB, a qual não exige dolo específico para sua configuração. 2) Recursos conhecidos e não providos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por maioria, em conhecer e negar provimento aos recursos, nos termos do voto divergente, que integra o presente. Brasília, 3 de junho de 2014. Valmir Pontes Filho. Presidente em exercício. Elton Sadi Fülber, Relator para o acórdão.

RECURSO N. 49.0000.2013.014142-7/SCA-PTU. Recte: S.M.P.V. (Adv: Sandra Marcelina Perez Valência OAB/SP 68702). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.K.K. (Adv: Kiyoshi Ishitani OAB/SP 75304-A e OAB/PR 2655). Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). **EMENTA N. 089/2014/SCA-PTU.** Coisa Julgada. Questão de Ordem Pública. Preliminar afastada. Erro material. Alegação de nulidade por ausência de menção ao voto proferido pelo Conselheiro Revisor na decisão recorrida. Inexistência. Cumprimento da sanção imposta, Inocorrência. Exclusão da prorrogação da penalidade de suspensão até a efetiva prestação de contas e devolução dos valores. Parcial provimento. 1) A coisa julgada pode ser suscitada em qualquer fase do processo e deve ser analisada a priori, visto tratar-se de matéria de ordem pública. 2) Inexistindo coisa julgada, mas tão apenas erro material no acórdão publicado, é de se afastar a preliminar suscitada. 3) A ausência de referência, no acórdão proferido pelo Conselho Seccional da OAB/SP, ao voto do Conselheiro Revisor prolatado quando do julgamento pelo IX Tribunal de Ética e Disciplina, não tem o condão de gerar quaisquer nulidades na decisão atacada. 4) A suposta existência de posterior prestação de contas e devolução dos valores recebidos em nome do cliente não elide a infração disciplinar praticada. 5) Havendo discussão entre as partes, em sede judicial, acerca das contas a serem prestadas, é de se excluir da condenação a prorrogação da sanção disciplinar até a efetiva prestação de contas e devolução dos valores. 6) Recurso a que se conhece e dá parcial provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos

termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 3 de junho de 2014. Valmir Pontes Filho, Presidente em exercício. Elton Sadi Fülber, Relator ad hoc.

RECURSO N. 49.0000.2013.015649-6/SCA-PTU. Recte: T.M.B.J. (Adv: Elton Marques Pereira OAB/RS 91570). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). **EMENTA N. 090/2014/SCA-PTU.** Alegada nulidade de atos processuais por ausência de notificação pessoal. Notificações regularmente enviadas para os endereços constantes do cadastro do Recorrente na OAB, Seção do Rio Grande do Sul, tudo em absoluta conformidade com o disposto no art. 137-D, do Regulamento Geral do EAOAB. Inexistência de cerceamento de defesa. Apelo conhecido, mas improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 3 de junho de 2014. Valmir Pontes Filho, Presidente em exercício e Relator.

RECURSO N. 49.0000.2014.003195-7/SCA-PTU. Rectes: A.A.A. e R.C.O. (Advs: Antônio Adalberto de Almeida OAB/MG 67155 e Roselmira Caetana de Oliveira OAB/MG 34132). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Lúcia de Sousa Fernandes Cordeiro. Relator: Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB). **EMENTA N. 091/2014/SCA-PTU.** Recurso ao Conselho Federal. Prestação de contas deficiente. Infrações previstas no artigo 34, incisos XX e XXI, do EAOAB. Honorários de sucumbência que não devem entrar no cálculo dos honorários contratuais. Provimento. Ressarcimento de "despesas administrativas" não comprovadas. Impossibilidade. 1. A primeira vertente trazida pelos recorrentes merece provimento para determinar que os honorários de sucumbência, pagos pela parte adversa (art. 20, CPC), não devem ser considerados no valor base para cálculo dos honorários contratuais. 2. No que tange ao argumento de que devem ser ressarcidas as "despesas administrativas", não merece reparo o entendimento do acórdão recorrido, que acertou ao afirmar que aquelas só poderiam ser cobradas se fossem efetivamente comprovadas por meio de recibos. Como nenhum comprovante de tais despesas foi colacionado ao processo, estas não podem ser exigidas. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 3 de junho de 2014. Valmir Pontes Filho, Presidente em exercício. Wilson Sales Belchior, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2014.003669-8/SCA-PTU. Recte: M.P.C.R. (Adv: Mariane Caldarelli OAB/PR 41560). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e A.G. (Adv: Acyr de Gerone OAB/PR 24278). Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). **EMENTA N. 092/2014/SCA-PTU.** Recurso contra decisão da 1ª Turma da Câmara de Disciplina da OAB/Paraná. Preliminares, rejeitadas. Conhecimento excepcional em face da arguição de cerceio de defesa. Recurso conhecido e improvido, para manter hígida a decisão atacada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 3 de junho de 2014. Valmir Pontes Filho, Presidente em exercício. Everaldo Bezerra Patriota, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2014.003941-7/SCA-PTU. Recte: P.S.M.R. (Adv: Dilson Luiz A. Lima OAB/BA 4330). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Bahia e Vilma Maria de Jesus. Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). **EMENTA N. 093/2014/SCA-PTU.** Recurso contra decisão do Órgão Especial da OAB/Bahia. Conhecimento excepcional em face da arguição da prescrição. Prescrição inexistente. Recurso conhecido e improvido, para manter hígida a decisão atacada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo

em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 3 de junho de 2014. Valmir Pontes Filho, Presidente em exercício. Everaldo Bezerra Patriota, Relator.

Brasília, 9 de junho de 2014.

CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente

2ª TURMA

AUTOS COM VISTA AO RECORRIDOS/INTERESSADOS (DOU, S. 1, 10.06.2014, p. 88)

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos.

RECURSO N. 49.0000.2013.000498-3/SCASTU. Recte: A.C.S. (Adv: Antonio Craveiro Silva OAB/SP 50384). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Pedro Henrique Amarante Quirino Simões e César Henrique Quirino Simões.

RECURSO N. 49.0000.2013.002156-1/SCA-STU. Rectes: C.N.C. e L.C.B.C. (Advs: Christian Neves de Castilho OAB/SP 146920 e Luciana Cristina Bueno de Castilho OAB/SP 178796). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

RECURSO N. 49.0000.2013.011668-4/SCA-STU. Recte: S.F.A.K. (Advs: Shirley Faetthe de Andrade Karigyo OAB/PR 19541). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná, G.C.F. e J.C.F. (Advs: Gianni Castilho Frazatto OAB/PR 33804 e Julio Cezar Fermentão OAB/PR 40241).

Brasília, 9 de junho de 2014.

LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND
Presidente

DESPACHOS (DOU, S.1, 10.06.2014, p. 88/89)

RECURSO N. 49.0000.2014.001951-5/SCA-STU. Recte:T.D.S.S.S. (Adv: Thiago D'Ávila OAB/TO 4355). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado T.D.S.S.S., em face do v. acórdão de fls. 98/106, pelo qual o Conselho Seccional da OAB/Tocantins, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 19 de maio de 2014. José Norberto Lopes Campelo, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB - Lei nº 8.906/94 -, determinando a devolução dos autos à Seccional de

origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. De Vitória para Brasília, 03 de junho de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2014.002812-3/SCA-STU. Recte: L.S.G. (Adv: Leonardo Silva Glória OAB/MG 88104). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Maria Lúcia Lopes de Faria. Relator: Conselheiro Federal Reginaldo Martins Costa (GO). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado L.S.G., em face do v. acórdão de fls. 265/273, pelo qual o Órgão Especial do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, por unanimidade, negou provimento ao recurso ali interposto pelo recorrente. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 02 de junho de 2014. Reginaldo Martins Costa, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB – Lei nº 8.906/94 -, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. De Vitória para Brasília, 03 de junho de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2014.002952-7/SCA-STU. Recte:H.M.N. (Adv: Humberto Massahiro Nanaka OAB/MT 13515/A). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado H.M.N., em face do v. acórdão de fls. 282/287, pelo qual o Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso, por unanimidade, não conheceu do recurso interposto pelo recorrente, face à sua intempestividade, (...). Ante o exposto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indefiro liminarmente o recurso interposto, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília. 02 de junho de 2014. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus jurídicos fundamentos, para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. De Vitória para Brasília, 3 de junho de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2014.003196-5/SCA-STU. Recte: R.G. (Adv: Renato Godinho OAB/TO 2550). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Tocantins e C.R.C.E.T.-CRC/TO. Repte. Legal: V.L.S. (Adv: Juscelino Kramer OAB/TO 928). Relator: Conselheiro Federal Reginaldo Martins Costa (GO). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado R.G., em face do v. acórdão de fls. 172/178, pelo qual o Conselho Seccional da OAB/Tocantins, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo recorrente, (...). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, em razão de sua intempestividade, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 02 de junho de 2014. Reginaldo Martins Costa, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto não interposto no prazo legal de 15 (quinze) dias, previsto nos arts. 69 do EAOAB e 139 do Regulamento Geral. Em face da intempestividade, determino a devolução dos autos à Seccional de origem para execução do julgado, após o trânsito em julgado desta decisão. De Vitória para Brasília, 03 de junho de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2014.003386-9/SCA-STU. Recte: A.P.G.S. (Adv: Cláudio Albuquerque OAB/GO 16503). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Socorro (RR). DESPACHO: "Compulsando

detidamente os autos verifico que se trata de Incidente de Idoneidade instaurado pela Seccional goiana da OAB em desfavor da advogada A.P.G.S., (...). Isso posto, por falecer, nos termos do art. 89 do Regulamento Geral do EAOAB, competência a esta Câmara para processar e julgar este Recurso, declino seu processamento em favor da Primeira Câmara, para onde o feito deverá ser remetido para distribuição e regular processamento. Brasília, 03 de junho de 2014. Alexandre César Dantas Socorro, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo Relator, determinando a remessa dos autos do Processo em referência à Primeira Câmara deste Conselho Federal, para regular processamento, tendo em vista tratar-se de matéria de sua competência. De Vitória para Brasília, 04 de junho de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2014.003809-7/SCA-STU. Recte: M.Z.S. (Advs: André Pinto Donadio OAB/PR 42929 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e P.R.V.F. (Adv: Paulo Roberto Vasconcelos Filho OAB/PR 27329). Relator: Conselheiro Federal André Luís Guimarães Godinho (BA). Redistribuído: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). DESPACHO: "Trata-se do recurso interposto pelo advogado M.Z.S., em face do v. acórdão de fls. 163/167, pelo qual a 1ª Turma da Câmara de Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Paraná, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente, para manter a decisão de arquivamento liminar da representação, (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 02 de junho de 2014. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB, uma vez que interposto em face de acórdão unânime de Conselho Seccional que mantém o arquivamento liminar da representação, decisão esta que não possui caráter de decisão definitiva a que alude o permissivo legal. Após o trânsito em julgado desta decisão, devolvam-se os autos à Seccional de origem. De Vitória para Brasília, 03 de junho de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2014.004347-3/SCA-STU. Recte: C.N.M. (Adv: Christina Nogueira de Mello OAB/SP 80780). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e C.A.M.J. (Adv: Célio Alves Moreira Júnior OAB/SP 165433). Relator: Conselheiro Federal André Luís Guimarães Godinho (BA). Redistribuído: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). DESPACHO: "Trata-se do recurso interposto pela advogada C.N.M., em face do v. acórdão de fls. 130/134, pelo qual a Terceira Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela recorrente, para manter a decisão de arquivamento liminar da representação, (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 02 de junho de 2014. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB, uma vez que interposto em face de acórdão de Conselho Seccional, que mantém o arquivamento liminar da representação, decisão esta que não possui caráter de decisão definitiva a que alude o permissivo legal. Após o trânsito em julgado desta decisão, devolvam-se os autos à Seccional de origem. De Vitória para Brasília, 03 de junho de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2014.004403-1/SCA-STU. Recte: J.M.N. (Adv: João Martins Netto OAB/SP 68527). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). DESPACHO: "Cuida-se de analisar o recurso interposto

pelo advogado J.M.N., em face do v. acórdão de fls. 56/62, pelo qual a Quinta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente, (...). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, em razão de sua intempestividade, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 02 de junho de 2014. José Norberto Lopes Campelo, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, face à sua intempestividade, eis que não protocolado dentro do quinquídio legal, nos termos dos arts. 69 do EAOAB e 139 do Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à seccional de origem para execução do julgado, após o trânsito em julgado desta decisão. De Vitória para Brasília, 3 de junho de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente".

Brasília, 9 de junho de 2014.

LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND
Presidente

ACÓRDÃOS
(DOU, S.1, 10.06.2014, p. 88)

RECURSO N. 49.0000.2013.002078-4/SCA-STU-ED. Embte: A.M.R.A. (Adv: Antonio Manoel R. de Almeida OAB/SP 174967). Embdo: Acórdão de fls. 179/181. Recte: A.M.R.A. (Advs: Antonio Manoel R. de Almeida OAB/SP 174967 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Adriano Cesar Barbosa. Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). **EMENTA N. 092/2014/SCA-STU.** Embargos declaratórios com efeito modificativo. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado. Irresignação do embargante. Embargos com caráter meramente protelatórios. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Ausência dos pressupostos legais para a sua interposição. Não conhecimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 03 de junho de 2014. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício. José Norberto Lopes Campelo, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2014.003179-5/SCA-STU. Recte: J.C.A. (Advs: Daniele Resende OAB/DF 37554 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal e Edison Alberto Penno. Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). **EMENTA N. 093/2014/SCA-STU.** Representação. Desídia. Majoração honorários advocatícios. Ausência de justificativa. Inadmissibilidade. Pena de advertência compatível com os fatos. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 03 de junho de 2014. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício. José Norberto Lopes Campelo, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2014.003873-7/SCA-STU. Recte: A.G.L. (Adv: Aguinaldo Garcia Leal OAB/BA 11083). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). **EMENTA N. 094/2014/SCA-STU.** ADMISSIBILIDADE DE RECURSO AO CONSELHO FEDERAL DA OAB. DECISÃO UNÂNIME DA SECCIONAL. NÃO CONTRARIEDADE A LEI OU A DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO FEDERAL OU CONSELHO DE OUTRA SECCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. De acordo com o art. 75 do EOAB apenas nas hipóteses de

contrariedade à lei, decisão do Conselho Federal ou Seccional, caberá recurso das punições disciplinares ao Conselho Federal, impostas por decisão unânime. 2. No presente caso, não se verifica a ocorrência dos motivos excepcionais autorizadores da interposição de recurso contra decisão unânime. 3. É tranquilo e claro que a decisão proferida pelo colegiado não afronta lei, decisão do Conselho Federal ou de outra Seccional. 4. Motivo pelo qual o presente recurso não deverá ser conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 03 de junho de 2014. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2014.003942-5/SCA-STU. Recte: J.C.P. (Adv: Jair Conceição Pitta OAB/BA 6196). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Bahia e Lindete Santos Fernandes. Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Socorro (RR). **EMENTA N. 095/2014/SCA-STU.** Recurso conhecido - Decisão unânime em afronta a dispositivo do EAOAB - Prazo prescricional quinquenal entre a notificação válida e a decisão condenatória extrapolado, conforme art. 43, § 2º, II, do EAOAB - Preliminar de prescrição acolhida - Contagem do prazo em consonância com a súmula 001 do Conselho Pleno - Extinção da punibilidade - Recurso provido - Comunicação à Seccional para apuração de responsabilidade pelo atraso no processamento do feito. 1) Apesar da excepcionalidade dos recursos manejados ao Conselho Federal, é possível deles conhecer quando afrontam dispositivo do Estatuto. 2) Prazo prescricional transcorrido, preliminar acolhida. 3) Determinação de apuração de responsabilidades pela Seccional acerca do atraso no trâmite do feito, necessidade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 03 de junho de 2014. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício. Alexandre César Dantas Socorro, Relator.

Brasília, 9 de junho de 2014.

LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND
Presidente

3ª TURMA

DESPACHOS

(DOU, S.1, 10.06.2014, p. 90)

RECURSO N. 49.0000.2013.015054-0/SCA-TTU. Recte: E.F.S.A.A. Repte. Legal: E.F.S. (Adv: Edison Freitas de Siqueira OAB/RS 22136). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e A.F.Z. (Adv: Alfredo Fernando Zart OAB/RS 61846) Relator: Conselheiro Federal Cícero Borges Bordalo Junior (AP). **DESPACHO:** "Cuida-se de analisar o recurso interposto pela sociedade de advogados E.F.S.A.A., representada pelo advogado E.F.S., em face do v. acórdão de fls. 92/108, pelo qual o Órgão Especial do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul, por unanimidade, negou provimento ao recurso ali interposto pela ora recorrente (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB, determinando à seccional a devolução da taxa à recorrente. Brasília, 11 de março de 2014. Cícero Borges Bordalo Júnior, Relator". **DESPACHO:** "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes seus

pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, uma vez que interposto em face de acórdão que mantém o arquivamento liminar da representação, o qual não possui caráter de decisão definitiva proferida por Conselho Seccional, a que alude o permissivo legal, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Determino, igualmente, à Seccional, a imediata devolução do valor cobrado a título de preparo de recurso ao recorrente. Brasília, 3 de junho de 2014. Guilherme Octávio Batochio, Presidente em exercício".

RECURSO N. 49.0000.2014.001048-1/SCA-TTU. Recte: J.C.F. (Adv: José Carlos Furtado OAB/PR 22525). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Ivone Simões dos Santos. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). DESPACHO: "Cuida-se de analisar o recurso interposto pelo advogado J.C.F., em face do v. acórdão de fls. 106/111, pelo qual a 1ª Turma da Câmara de Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Paraná, por maioria, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo recorrente, para excluir da condenação a tipificação do inciso XXV, do art. 34 do EAOAB, (...). Portanto, nego seguimento ao recurso, por ser intempestivo, e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 19 de maio de 2014. Guilherme Octávio Batochio, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, face à sua intempestividade, eis que não protocolado dentro do quinquídio legal, nos termos dos arts. 69 do EAOAB e 139 do Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à seccional de origem para execução do julgado, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 20 de maio de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2014.001942-6/SCA-TTU. Recte: L.P. (Def. Dativo: Juliano da Silva Barboza OAB/MT 14573/O). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Cícero Borges Bordalo Júnior (AP). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado L.P. (fls. 98/116), por intermédio de defensor dativo, em face do v. acórdão de fls. 51/65 e 73, pelo qual a Nona Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso julgou procedente a representação, para impor ao recorrente a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, (...). Portanto, devolvam-se os autos ao Conselho Seccional para regular processamento e julgamento do recurso interposto. Brasília, 2 de junho de 2014. Cícero Borges Bordalo Júnior, Relator".

RECURSO N. 49.0000.2014.003874-5/SCA-TTU. Recte: M.R. Repte. Legal: Tenivaldo Oliveira Rodrigues. Recdos: Conselho Seccional da OAB/Bahia e A.S.C. (Advs: Eziqiuio de Almeida Ferreira OAB/BA 10074 e Outra). Relator: Conselheiro Federal Evandro Luís Castello Branco Pertence (DF). DESPACHO: "M.R., por intermédio de seu representante legal, interpôs recurso contra o v. acórdão de fls. 500/511, da Segunda Câmara Julgadora do Conselho Seccional da OAB/Bahia que, por unanimidade, deu provimento ao recurso do ora recorrido, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade do art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 2 de junho de 2014. Evandro Pertence, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes os seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB - Lei nº 8.906/94 -, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 3 de junho de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2014.004302-7/SCA-TTU. Recte: A.L.B. (Adv. Assist: Francisco Aparecido Borges Júnior OAB/SP 111508). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e

M.A.T. (Adv: Marcos Alberto Tobias OAB/SP 69155). Relatora: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). DESPACHO: "Cuida-se de analisar o recurso interposto por A.L.B., por intermédio do ilustre advogado- assistente Dr. Francisco Aparecido Borges Júnior, em face do v. acórdão de fls. 114/124, pelo qual a Terceira Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela recorrente, (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 2 de junho de 2014. Valéria Lauande Carvalho Costa, Relatora." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pela eminente Relatora e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, uma vez que interposto em face de acórdão que mantém o arquivamento liminar da representação, o qual não possui caráter de decisão definitiva proferida por Conselho Seccional, a que alude o permissivo legal, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 3 de junho de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2014.004349-0/SCA-TTU. Recte: J.R.F.G. (Adv: Joelma Rocha Ferreira Galvão OAB/SP 168179). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Kaleb Campos Freire (RN). DESPACHO: "Cuida-se de analisar o recurso interposto pela advogada J.R.F.G., em face do v. acórdão de fls. 192/200, pelo qual a Quarta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indefiro liminarmente o recurso interposto, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 2 de junho de 2014. Kaleb Campos Freire, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes os seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB - Lei nº 8.906/94 -, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 3 de junho de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente".

RECURSO N. 49.0000.2014.004405-6/SCA-TTU. Recte: B.A.A.S. (Adv: Belquior Andre Alves Santiago OAB/SP 216488). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Pelópidas Soares Neto (PE). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado B.A.A.S., em face do v. acórdão de fls. 87/93, pelo qual a Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 2 de junho de 2014. Pelópidas Soares Neto, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes os seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB - Lei nº 8.906/94 -, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 3 de junho de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente".

Brasília, 9 de junho de 2014.

RENATO DA COSTA FIGUEIRA
Presidente

ACÓRDÃOS

(DOU, S.1, 10.06.2014, p. 89/90)

RECURSO N. 49.0000.2013.003795-0/SCA-TTU-ED. Embte: F.G.L. (Adv: Sebastião Rodrigues Leite Junior OAB/RN 2528 e OAB/SP 333304). Embdo: Acórdão de fls. 508/511. Recte: F.G.L. (Advs: Filemon Galvão Lopes OAB/SP 163248 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e E.M.A. (Advs: Fábio Antônio Boturão Ventriglia OAB/SP 152102 e Outro). Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). **EMENTA N. 073/2014/SCA-TTU.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO SOBRE PONTO RELEVANTE. REJEIÇÃO. PEDIDO DE ADIAMENTO. NOVA PUBLICAÇÃO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração não se prestam para a rediscussão de questão já julgada. Ausência de ponto relevante em que o julgado embargado tenha sido ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo. Portanto, faltam aos Aclaratórios os pressupostos legais previstos no artigo 619 do CPP e, art. 535, do CPC. 2) Os processos que não forem julgados na sessão para a qual foram inicialmente pautados permanecerão na pauta de julgamentos, independentemente de nova publicação. Por sua vez, o pedido de adiamento formulado pela parte faz com que o processo permaneça em pauta, sendo julgado na sessão seguinte. 3) Por essas razões conheço, mas nego provimento aos embargos declaratórios. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 03 de junho de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.008357-8/SCA-TTU. Recte: E.V. (Adv: Ana Paula Viesi OAB/SP 119451). Recdos: Despacho de fls. 223 do Presidente da TTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e J.T.A. (Advs: Mariana Gorski de Toledo OAB/SP 308178 e Outro). Relator: Conselheiro Federal Pelópidas Soares Neto (PE). **EMENTA N. 074/2014/SCA TTU.** Recurso ao Conselho Federal. Ausência dos pressupostos de admissibilidade confirmada. Recurso improvido. 1) A ausência de demonstração de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, faz com que o recurso esbarre no óbice de admissibilidade previsto no artigo 75 do EAOAB. 2) A via extraordinária do recurso ao Conselho Federal não admite o reexame de fatos e provas. 3) Recurso interposto contra despacho que nega seguimento ao qual se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 03 de junho de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Pelópidas Soares Neto, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.013873-0/SCA-TTU. Recte: S.G.F. (Adv: Sérgio Gomes de Freitas OAB/RJ 91667). Recdos: Despacho de fls. 119 do Presidente da TTU/SCA e Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). **EMENTA N. 075/2014/SCA-TTU.** Recurso voluntário. O inconformismo e meras alegações repetidas *ipsis literis* das razões apresentadas no recurso anterior, sem infirmar o possível desacerto da decisão recorrida, se mostram insuficientes para alcançar seu provimento no âmbito estreito dessa via recursal. O recurso previsto no art. 140 do Regulamento Geral da OAB deve se basear em fundamentos que comprovem a possibilidade de admissão do apelo extremo inadmitido por despacho monocrático, tudo em consonância com os requisitos do art. 75 do EAOAB, sob pena de sua inadmissibilidade. Recurso conhecido e negado provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente. Brasília, 03 de

junho de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Valéria Lauande Carvalho Costa, Relatora.

RECURSO N. 49.0000.2013.014141-9/SCA-TTU. Recte: J.S.S.B. (Advs: Sérgio Carlos do Carmo Marques OAB/SP 34945 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e L.C.S.J. (Adv: Sueli Domingues Vallim OAB/SP 103462). Relatora: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). **EMENTA N. 076/2014/SCA-TTU**. Representação disciplinar por ausência de prestação de contas. Art. 34, IX do EAOAB. Advogado representado que levanta alvará na justiça do trabalho e não presta contas com o cliente. Pedido de arquivamento da representação que não elide a responsabilidade pela infração ética cometida. Pedido de prova em sede de apelo extremo não antes requerida na instrução do feito. Impossibilidade de perícia em recibo inexistente nos autos, daí a não configuração de cerceamento de defesa, por ter ocorrido preclusão consumativa em relação à produção de provas na fase instrutória. Manutenção da suspensão até prestação efetiva de contas. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente. Brasília, 03 de junho de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Valéria Lauande Carvalho Costa, Relatora.

RECURSO N. 49.0000.2013.014953-8/SCA-TTU. Recte: M.N.S.S. (Adv: Maria de Nazaré Silva dos Santos OAB/PA 9459). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Pará e Marinalva da Silva Freitas. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). **EMENTA N. 077/2014/SCA-TTU**. Condenação anterior à pena de suspensão por inadimplemento no pagamento das anuidades - Novo processo disciplinar instaurado por infração, em tese, ao artigo 34, inciso I, do EAOAB - Ilícito que é consequência da infração anterior - Reincidência - Hipótese afastada - Conversão da pena de suspensão em censura - Inteligência do artigo 36, inciso I, da Lei nº 8.906/94. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o Representante da OAB/Pará. Brasília, 03 de junho de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Guilherme Octávio Batochio, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2014.000952-8/SCA-TTU. Recte: M.V.C. (Advs: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957 e Outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Junior (TO). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Kaleb Campos Freire (RN). **EMENTA N. 078/2014/SCA-TTU**. Recurso. Julgamento Unânime. Ausência de requisitos recursais. I- Recurso interposto contra acórdão que, por unanimidade de votos, da instância Seccional decidiu condenar o Recorrente em suspensão do exercício profissional por 90 dias cumulada com multa equivalente a 02 (duas) anuidades. II- Não estando presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, vez que o acórdão recorrido foi à unanimidade de votos (Art. 75, do Estatuto da Advocacia e da OAB) e, à míngua de afronta à Lei nº 8.906/94 (EAOAB), à decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, bem como o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos do Conselho Federal, não há como conhecer do recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, por ausência de pressupostos recursais para a sua admissibilidade, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 03 de junho de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Kaleb Campos Freire (RN), Relator ad hoc.

RECURSO N. 49.0000.2014.001289-0/SCA-TTU. Rectes: L.B.O. e O.N. (Adv: Camila Bueno Muller OAB/PR 52725). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e S.M.M.S. (Advs:

Sandra Mara Marafon da Silva OAB/PR 16613 e Outra). Relator: Conselheiro Federal Pelópidas Soares Neto (PE). **EMENTA N. 079/2014/SCA-TTU**. Recurso ao Conselho Federal. Recebimento de valores sem a comprovação do devido repasse aos clientes credores. Violação do dever de prestar contas. Falta ética capitulada no inciso XXI, do artigo 34, do EAOAB, devendo a pena de suspensão perdurar até o momento da satisfação integral da dívida, devidamente corrigida, conforme prevê o § 2º, do artigo 37, do EAOAB. 1) Tendo o advogado constituído recebido crédito de seu constituinte, tem o dever de, imediatamente, prestar contas do valor, fazendo o devido repasse do numerário levantado, sob pena de infração ética prevista no inciso XXI, do artigo 34, do nosso Estatuto; 2) Recurso parcialmente conhecido e, no particular, provido para acrescer à condenação a prorrogação da pena de suspensão até o momento da satisfação integral da dívida, devidamente corrigida, na forma do § 2º, do artigo 37, do EAOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para acrescer à condenação a prorrogação da pena de suspensão até o momento da satisfação integral da dívida, devidamente corrigida, na forma do §2º, do artigo 37, do EAOAB, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 03 de junho de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Pelópidas Soares Neto, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2014.001614-5/SCA-TTU. Recte: R.G. (Advs: Rubens Graccioli OAB/RS 69552 e OAB/SC 30927-A e Giancarlo Castelan OAB/SC 7082). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Cícero Borges Bordalo Junior (AP). **EMENTA N. 080/2014/SCA-TTU**. RECURSO AO CONSELHO FEDERAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. DISTRIBUIÇÃO SIMULTÂNEA DE MAIS DE 10 AÇÕES IDÊNTICAS, VISANDO BURLAR A DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA. CENSURA. CONVERSÃO EM ADVERTÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) A conduta comprovada da distribuição simultânea de 10 ações de usucapião idênticas, visando prosseguir na vara de distribuição mais conveniente ao advogado, configura infração disciplinar passível de punição. 2) Contudo, não havendo fundamentação idônea para indeferir a conversão da censura imposta em advertência, impõe-se a reforma do julgado, nesse ponto, por ausência de individualização da sanção e primariedade do recorrente. 3) Recurso parcialmente provido para converter a censura em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 03 de junho de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Cícero Borges Bordalo Junior, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2014.001948-3/SCA-TTU. Recte: E.F.S. (Adv: Messias Geraldo Pontes OAB/TO 252-B e OAB/GO 4631-A). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Tocantins, Cecília Cardoso de Almeida e F.C.A. (Adv: Surama Brito Mascarenhas OAB/TO 3191). Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). **EMENTA N. 081/2014/SCA-TTU**. Processo Ético Disciplinar. Recurso ao CFOAB conhecido e desprovido. Advogado que efetua cobrança em contrato de honorários advocatícios no percentual de 50% (cinquenta por cento) do quanto recebido, sob alegação de que correspondem ao pagamento de honorários advocatícios, pratica o crime de apropriação indébita, logo se locupleta daquilo que não lhe pertencia. Exigência e recebimento de honorários advocatícios acima do máximo permitido por Lei é imoral e ilegal, seja qual circunstância for. Infringência às normas inseridas nos incisos XX do art. 34, coadunado com o art. 37, §§ 1º e 2º, ambos do EAOAB. Conduta que desaconselha o exercício da advocacia, pois impõe-se a ratificação da pena de suspensão imposta ao representado, prorrogável até que satisfaça integralmente os valores apropriados inclusive com correção monetária. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por maioria,

em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 03 de junho de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator.

RECURSO N. 49.0000.2014.002093-0/SCA-TTU. Recte: O.A.M. (Adv: Orlando Amaral Miras OAB/PR 22316). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e José Patroni Neto. Relator: Conselheiro Federal Iraclides Holanda de Castro (PA). **EMENTA N. 082/2014/SCA-TTU.** Processo Ético Disciplinar pela falta de prestação de contas com o cliente. Configuração da infração capitulada no inciso XXI do art.34, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Recurso ao Conselho Federal. Decisão unânime de Conselho Seccional. Não conhecimento. 1) A ausência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, faz com que o recurso esbarre no óbice de admissibilidade previsto no artigo 75 do EAOAB. 2) A via extraordinária do recurso ao Conselho Federal não admite o reexame de fatos e provas. 3) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 03 junho de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Iraclides Holanda de Castro, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2014.002811-5/SCA-TTU. Recte: M.C.R.V. (Adv: Maria Cláudia Ribeiro Vianna OAB/MG 72994). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e José João Deon Pereira. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). **EMENTA N. 083/2014/SCA-TTU.** Recurso em face de decisão do Conselho Federal que não conheceu do recurso por não atender aos pressupostos de admissibilidade do artigo 75 da Lei nº 8.906/94. Art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB. Notificação. Nulidade. Reconhecimento. Prescrição. Declaração de ofício. 1) Anulado o Processo. Tornando inexistente a primeira decisão condenatória. Por haver decretada a nulidade de todos os atos processuais a partir da peça de fls. 49, entre esses atos cuja anulação fora imposta situa-se tanto a r. Decisão do TED de fls. 67, quanto a outra do Conselho Seccional (fls.116). Com efeito, forçoso será concluir que decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data em que a OAB tomou conhecimento oficial do fato e a primeira decisão condenatória do TED, há que se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 43, caput, do EAOAB. Recurso não conhecido, declarando, ex officio, a prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, e, de ofício, declarar a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 03 de junho de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator.

RECURSO N. 49.0000.2014.003197-3/SCA-TTU. Recte: E.J.S.M.J. (Adv: Eldes Juvenal Schenini Mesquita Junior OAB/RS 34281). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Cícero Borges Bordalo Junior (AP). **EMENTA N. 084/2014/SCA-TTU.** Recurso ao Conselho Federal. Decisão unânime de Conselho Seccional. Não conhecimento. A ausência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, faz com que o recurso esbarre no óbice de admissibilidade previsto no artigo 75 do EAOAB. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 03 de junho de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Cícero Borges Bordalo Junior, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2014.004281-9/SCA-TTU. Recte: K.C.M. (Adv: Kleber Cid Miranda OAB/MG 21207). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e N.R.S. Reptes. Legais: Wendel Silva Magalhães e Keila Mara Magalhães. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). **EMENTA N. 085/2014/SCA-TTU.** Processo Ético Disciplinar contra advogado. Recurso ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Julgado verberado proferido à unanimidade de votos. Em tal circunstância, o recurso ao CFOAB guarda natureza extraordinária. Portanto, para ser conhecido, obrigatoriamente, terá a parte de cuidar de satisfazer os pressupostos legais (artigo 75, do EAOAB) à sua admissibilidade. Contrariamente, o apelo não poderá ser sequer conhecido por falta dos pressupostos legais. Ademais, nessa hipótese é certo que a Instância Superior do CFOAB, ao julgar apelo, não poderá cuidar do exame de fatos, provas, nem de questões cujo julgamento implique revolvimento do quadro fático. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 03 de junho de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator.

Brasília, 9 de junho de 2014.

RENATO DA COSTA FIGUEIRA
Presidente

TERCEIRA CÂMARA

ACÓRDÃOS

(DOU, S.1, 10.06.2014, p. 90/91)

1) RECURSO N° 49.0000.2012.012352-5/TCA (N. 2011.08.05852-05/TCA). Assunto: Eleições. Recurso interposto pela Chapa 2 - Aliança contra decisão da OAB/SP que manteve deliberação da Comissão Eleitoral que proclamou a Chapa 1 – Realização como vencedora das eleições da 39ª Subseção - São Bernardo do Campo. Recte: Chapa 2 - Aliança, Leandro Aguiar Piccino, OAB/SP 162464 (Presidente). (Advs: Fernando Guimarães de Souza, OAB/SP 56890 e Luís Ricardo Vasques Davanzo, OAB/SP 117043). Recdo1: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recdo2: Chapa 1 – Realização e Uriel Carlos Aleixo, OAB/SP 98776 (Presidente) (Adv: Antonio Tito Costa, OAB/SP 6550). Interessado: 39ª Subseção de São Bernardo do Campo - SP. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). Revisor: Conselheiro Federal Maryvaldo Bassal de Freire (RR). Relatora p/Acórdão: Conselheira Federal Daniela Rodrigues Teixeira (DF). **EMENTA N° 029/2014/TCA.** Recurso. Processo eleitoral. Judicialização, Prejudicialidade. Esferas administrativa e judicial. Recurso. Sobrestamento até o trânsito em julgado de ação judicial. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria, em acolher o voto divergente proferido pela Conselheira Federal Daniela Rodrigues Teixeira, parte integrante deste. Impedido de votar o representante da OAB/SP. Brasília, 17 de abril de 2012. Miguel Ângelo Sampaio Cançado, Presidente. Daniela Rodrigues Teixeira, Relatora p/o Acórdão.

2)RECURSO N. 49.0000.2013.000567-0/TCA. Assunto: Recurso contra a decisão da Comissão Eleitoral que julgou prejudicada a representação apresentada. Recte: Chapa OAB Atuante. Representante legal: Luiz Fernando Valladão Nogueira, OAB/MG 41666 (Adv: Milton Fernando da Costa Val, OAB/MG 41666). Recdo: Comissão Eleitoral da OAB/Minas Gerais.

Interessado1: Chapa Advogado Valorizado. Representante legal: Luiz Cláudio Da Silva Chaves (Adv: Wederson Advincula Siqueira, OAB/MG 102533). Interessado2: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvao (DF). **EMENTA N. 030/2014/TCA. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. NÃO APRECIACÃO EM FACE DE AÇÃO JUDICIAL VERSANDO SOBRE O TEMA. EQUÍVOCO DA COMISSÃO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL EM PERÍODO VEDADO EM BLOG. AUSÊNCIA DE PROVA DE POTENCIALIDADE LESIVA. INDEFERIMENTO DA REPRESENTAÇÃO.** I - As instâncias judicial e administrativa são independentes, cabendo à Comissão Eleitoral apreciar as representações dos concorrentes ainda que haja ação judicial versando sobre os fatos impugnados. II – A incursão em conduta vedada depende da comprovação da vinculação do autor aos concorrentes da Chapa impugnada e da prova de potencial lesivo do ato apontado. III - Recurso provido, em parte, para determinar o prosseguimento da representação para, no mérito, negar-lhe acolhida. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/MG. Brasília, 11 de junho de 2013. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Marcelo Lavocat Galvão, Relator.

3) RECURSO N° 49.0000.2013.001798-6/TCA. ssunto: Representação. Processo Eleitoral. Recte: Renovação Com Atitude. Representante legal: Leon Deniz Bueno da Cruz (Adv: Bruno Aurélio Rodrigues da Silva Pena OAB/GO 33670). Recdo: Comissão Eleitoral da OAB/Goiás. Interessado1: OAB Forte e Respeitada. Representante legal: Henrique Tibúrcio Pena (Adv: Julio Cesar Meirelles, OAB/GO 16800). Interessado2: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Wadih Nemer Damous Filho (RJ). Vista: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvao (DF). **EMENTA n° 031/2014/TCA:** Eleição - Recurso. Abuso do poder político. Divulgação de pesquisa nos 15 (quinze) dias anteriores à eleição. - Inexistência. – Perda do objeto diante do resultado eleitoral. Pesquisa realizada e divulgada anteriormente. Conhecer e negar provimento. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria em conhecer do recurso e por unanimidade em negar-lhe provimento, nos termos do voto com vista, que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/GO. Brasília, 3 de julho de 2013. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Marcelo Lavocat Galvao, Relator p/acórdão.

4) RECURSO N. 49.0000.2013.002883-8/TCA. Assunto: Recurso. Anistia da Dívida. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Interessado: Jayme Lourenco Guedes Filho OAB/RJ 13560. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvao (DF). **EMENTA n° 032/2013/TCA:** Pedido de remissão. Advogado com dificuldades financeiras. Não enquadramento nas hipóteses do provimento 111/2006. Indeferimento. Recurso provimento. I. A concessão de isenção ou remissão somente se a figura possível nos exatos recursos do art. 2º do provimento 111/2006. II. Recurso provido para cassar o benefício concedido, facultando-se ao advogado a renovação do pedido. Comprovando o preenchimento dos requisitos. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/RJ. Brasília, 11 de junho de 2013. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Marcelo Lavocat Galvao, Relator.

5) RECURSO N. 49.0000.2013.003424-0/TCA. Assunto: Processo Eleitoral - Impugnação de registro. Recte: Chapa OAB Forte. Representante legal: Henrique Tibúrcio Peña OAB/GO 13404 (Adv: Julio Cesar Meirelles, OAB/GO 16800). Recdo: Comissão Eleitoral da

OAB/Goiás. Interessado1: Conselho Seccional OAB/Goiás. Interessado2: Chapa Renovação Com Atitude. Representante legal: Leon Deniz Bueno da Cruz OAB/GO 11430 (Adv: Diogo Gonçalves de Oliveira Mota OAB/GO 28816). Relator: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvao (DF). **EMENTA nº 032/2013/TCA**. Terceira Câmara. Representação Eleitoral. Vitória da Chapa Recorrente. Perda do objeto. I. Tendo sido vitoriosa a Chapa Autora da Representação, esvazia-se o objeto do pleito, sendo de se arquivar a demanda eleitoral. **ACÓRDÃO**: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, julgado prejudicado o presente recurso pela perda do objeto, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/GO. Brasília, 11 de junho de 2013. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Marcelo Lavocat Galvao, Relator.

6) RECURSO N. 49.0000.2013.003425-6/TCA. Assunto: Processo Eleitoral. Impugnação de registro. Recte: Chapa OAB Forte. Representante legal: Henrique Tibúrcio Peña OAB/GO 13404 (Adv: Julio Cesar Meirelles, OAB/GO 16800). Recdo: Comissão Eleitoral da OAB/Goiás. Interessado1: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Interessado2: Chapa Renovação com Atitude. Representante legal: Leon Deniz Bueno da Cruz OAB/GO 11430. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvao (DF). **EMENTA nº 033/2014/TCA**. Terceira Câmara. Representação Eleitoral. Vitória da Chapa Recorrente. Perda do objeto. I. Tendo sido vitoriosa a Chapa Autora da Representação, esvazia-se o objeto do pleito, sendo de se arquivar a demanda eleitoral. **ACÓRDÃO**: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, julgado prejudicado o presente recurso pela perda do objeto, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/GO. Brasília, 11 de junho de 2013. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Marcelo Lavocat Galvao, Relator.

7) RECURSO N. 49.0000.2013.003426-4/TCA. Assunto: Processo Eleitoral – Impugnação de registro. Recte: CHAPA OAB FORTE. Representante legal: Henrique Tibúrcio Peña, OAB/GO 13404 (Adv: Julio Cesar Meirelles, OAB/GO 16800. Recdo: Comissão Eleitoral da OAB/Goiás. Interessado1: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Interessado2: Chapa Renovação Com Atitude. Representante legal: Leon Deniz Bueno da Cruz OAB/GO 11430 (Adv: Anna Raquel Gomes e Pereira OAB/GO 25589). Relator: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvao (DF). **EMENTA nº 034/2014/TCA**. Terceira Câmara. Representação Eleitoral. Vitória da Chapa Recorrente. Perda do objeto. I. Tendo sido vitoriosa a Chapa Autora da Representação, esvazia-se o objeto do pleito, sendo de se arquivar a demanda eleitoral. **ACÓRDÃO**: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em julgar prejudicado o presente processo pela perda do objeto, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/RJ. Brasília, 11 de junho de 2013. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Marcelo Lavocat Galvao, Relator.

8) RECURSO N. 49.0000.2013.003427-2/TCA. Assunto: Comissão Eleitoral – Impugnação de registro. Recte: Chapa OAB Forte. Representante legal: Henrique Tibúrcio Peña OAB/GO 13404 (Adv: Julio Cesar Meirelles, OAB/GO 16800). Recdo: Comissão Eleitoral da OAB/Goiás. Interessado: Chapa Renovação Com Atitude. Representante legal: Leon Deniz Bueno da Cruz OAB/GO 11430 (Adv: Diogo Gonçalves de Oliveira Mota OAB/GO 28816 e outros). Relator: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvao (DF). **EMENTA nº 035/2013/TCA**. Terceira Câmara. Representação Eleitoral. Vitória da Chapa Recorrente. Perda do objeto. I. Tendo sido vitoriosa a Chapa Autora da Representação, esvazia-se o objeto do pleito, sendo de se arquivar a demanda eleitoral. **ACÓRDÃO**: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, julgado prejudicado o presente recurso pela perda do

objeto, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/GO. Brasília, 11 de junho de 2013. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Marcelo Lavocat Galvao, Relator.

Brasília, 9 de junho de 2014.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da 3ª Câmara

ACÓRDÃOS

(DOU, S.1, 16.06.2014, p. 171)

RECURSO N. 49.0000.2013.002883-8/TCA. Assunto: Recurso. Anistia da Dívida. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Interessado: Jayme Lourenço Guedes Filho OAB/RJ 13560. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (DF). **EMENTA N. 032/2014/TCA.** Pedido de remissão. Advogado com dificuldades financeiras. Não enquadramento nas hipóteses do Provimento 111/2006. Indeferimento. Recurso provimento. I. A concessão de isenção ou remissão somente se afigura possível nos exatos termos do art. 2º do Provimento 111/2006. II. Recurso provido para cassar o benefício concedido, facultando-se ao advogado a renovação do pedido, comprovando o preenchimento dos requisitos. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Impedido de votar o Representante da OAB/RJ. Brasília, 11 de junho de 2013. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Marcelo Lavocat Galvão, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.003427-2/TCA. Assunto: Comissão Eleitoral - Impugnação de registro. Recte: Chapa OAB Forte. Representante legal: Henrique Tibúrcio Peña OAB/GO 13404 (Adv: Julio Cesar Meirelles, OAB/GO 16800). Recdo: Comissão Eleitoral da OAB/Goiás. Interessado: Chapa Renovação Com Atitude. Representante legal: Leon Deniz Bueno da Cruz OAB/GO 11430 (Adv: Diogo Gonçalves de Oliveira Mota OAB/GO 28816 e outros). Relator: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (DF). **EMENTA N. 035/2014/TCA.** Terceira Câmara. Representação Eleitoral. Vitória da Chapa Recorrente. Perda do objeto. I. Tendo sido vitoriosa a Chapa Autora da Representação, esvazia-se o objeto do pleito, sendo de se arquivar a demanda eleitoral. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, julgar prejudicado o presente recurso pela perda do objeto, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Impedido de votar o Representante da OAB/GO. Brasília, 11 de junho de 2013. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Marcelo Lavocat Galvão, Relator.

RECURSO N. 49.0000.2013.003424-0/TCA. Assunto: Processo Eleitoral - Impugnação de registro. Recte: Chapa OAB Forte. Representante legal: Henrique Tibúrcio Peña OAB/GO 13404 (Adv: Julio Cesar Meirelles, OAB/GO 16800). Recdo: Comissão Eleitoral da OAB/Goiás. Interessado1: Conselho Seccional OAB/Goiás. Interessado2: Chapa Renovação Com Atitude. Representante legal: Leon Deniz Bueno da Cruz OAB/GO 11430 (Adv: Diogo Gonçalves de Oliveira Mota OAB/GO 28816). Relator: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (DF). **EMENTA N. 036/2014/TCA.** Terceira Câmara. Representação Eleitoral. Vitória da Chapa Recorrente. Perda do objeto. Tendo sido vitoriosa a Chapa Autora da Representação, esvazia-se o objeto do pleito, sendo de se arquivar a demanda eleitoral. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho

Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, julgar prejudicado o presente recurso pela perda do objeto, nos termos do voto do relator, que integra o julgado. Impedido de votar o Representante da OAB/GO. Brasília, 11 de junho de 2013. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Marcelo Lavocat Galvão, Relator.

OBS: Acórdãos republicados por incorreção na publicação original no DOU n. 109, de 10/5/2014, Seção 1, p. 90/91.

Brasília, 10 de junho de 2014.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da Câmara